



PGE-SC

Procuradoria-Geral do Estado

BOLETIM JURÍDICO

NÚMERO 196 - NOVEMBRO DE 2025

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Leis Ordinárias.....	2
Decretos.....	5

LEGISLAÇÃO FEDERAL

Leis Ordinárias.....	8
Decretos.....	9

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portarias.....	13
Pareceres.....	28

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
Marcelo Mendes
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA
ASSUNTOS JURÍDICOS
Ricardo Della Giustina



LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 19.481**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Disciplina a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica no Estado, institui o Programa Estadual de Modernização do Ambiente de Negócios Catarinense e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.482**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludem à sexualização precoce, e a prevenção e o combate à erotização infantil nas escolas do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.483**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para dispor sobre a adoção de medidas preventivas destinadas à redução de acidentes com animais silvestres em rodovias estaduais. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.484**8 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Anexo Único da Lei nº 16.722, de 2015, para denominar o Município de Varagem Bonita como Terra do Papel e da Embalamagem. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.485**9 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Temporada da Colheita da Pitaya de Cerro Negro e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.486**9 DE OUTUBRO DE 2025**

Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.487**9 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 18.672, de 2023, que institui o Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC) e a assistência financeira para o pagamento das mensalidades dos cursos de graduação frequentados

por estudantes em instituições de ensino superior que especifica, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.488**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Grupo de Idosos Continente (GIC), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.489**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Dia Estadual do Professor de Jiu-Jitsu e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado” para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.490**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a denominação do Instituto Baía Sul de Ensino e Pesquisa Dr. Irineu May Brodbeck para Instituto de Ensino e Pesquisa Dr. Irineu May Brodbeck. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.491**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para alterar a sede e a denominação da Associação dos Amigos dos Autistas - AMA de Joaçaba, Herval d'Oeste, Catanduvas e Luzerna para Associação dos Amigos dos Autistas- AMA Joaçaba, de Joaçaba. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.492**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a doação de imóvel no Município de Saudades. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.493**21 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera emendas parlamentares impositivas constantes do Anexo II da Lei nº 19.229, de 2025, que estima a receita e fixa a despe-

sa do Estado para o exercício financeiro de 2025, e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.494**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.495**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 2007. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.496**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Denomina Professora Lorena Mendes Felix o ginásio de esportes da Escola de Educação Básica Gregório de Bem, localizada no bairro Ribeirão Pequeno, Município de Laguna, e altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.497**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Romelândia. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.498**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Itapiranga. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.499**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Siderópolis. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 19.500**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Liga Atlético Vale do Mampituba, de Passo de Torres, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. ([Inteiro teor](#))

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 19.501**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Renova Vidas, de São José, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.502**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Guardiões da Floresta 188/SC, de Otacílio Costa, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.503**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Catarinense de Escalada e Montanhismo (ACEM), de Florianópolis, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.504**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação de Serviços Sociais Voluntários de Proteção aos Animais de São João do Itaperiú – SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.505**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Mar Aberto (AMMA), de Palhoça, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.506**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera os Anexos I e II da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para

denominar Ari Pessi o trecho compreendido entre o km 12,61 e o km 16,27, no Município de Turvo. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.507**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Agência de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia Sassafrás- Agência Sassafrás, de Rio do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.508**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóvel no Município de Capinzal. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.509**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública o Instituto Arns, de Forquilha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.510**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Adorável Vira-Lata (AAVL), de Monte Carlo, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.511**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Desportiva Amigos do Sul (ADAS), de Içara, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.512**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública o Instituto Reconstruir, de São José, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar

nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.513**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e aos ambientes públicos, sem acompanhante. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.514**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Rota de Turismo Integrado denominada Rota do Big Surf, no Estado de Santa Catarina. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.515**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Semana de Conscientização sobre a Neurodiversidade e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.516**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Semana Estadual da Agricultura Familiar e altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que “Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado” para incluir referida data alusiva no Calendário Oficial do Estado de Santa Catarina. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.517**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.518**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de Coronel Freitas. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.519**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a cessão de uso compartilhado de imóveis no Município de São José do Cedro. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.520[\(Inteiro teor\)](#)**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública o Grupo Teatral Arno Fendrich (GTAF), de São Bento do Sul, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.521**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Taió e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.522**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública o Instituto Alke e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.523**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação Rede Feminina de Combate ao Câncer do Capivari de Baixo- SC e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.524**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Santo Amaro da Imperatriz e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina” para fazer constar nele o nome de tal entidade. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 19.525**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de utilidade pública a Associação das Câmaras Municipais do Oeste de Santa Catarina (ACAMOSC), de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

DECRETOS

DECRETO Nº 1.190**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.191**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Introduz as Alterações 4.920 a 4.926 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.192**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Lages. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.193**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Ilhota. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.194**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Jupiá. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.196**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei federal nº 14.133, de 2021, para dispor sobre o Plano de Contratações Anual (PCA) no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.197**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.198**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.199**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de parecer e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE) e altera o Decreto nº 231, de 2023, que dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do CEE e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.200**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.201**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Qualifica o Instituto de Gestão, Administração e Pesquisa em Saúde (IGAPS), com sede no Município de Santo André, Estado de São Paulo, como Organização Social, para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.202**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.950 no RICMS/SC-01. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.203**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.204**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.205**30 DE SETEMBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 2.338, de 2009, que institui o Programa Santa Catarina Games e Entretenimento Digital (SC GAMES). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.206**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.207**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Declara de interesse policial civil e da Segurança Pública as funções exercidas por policiais civis nos órgãos da Administração Pública Estadual que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.208**2 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara como funções de interesse policial-militar e bombeiro-militar os cargos ocupados por militares estaduais no âmbito da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.209**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Qualifica a Pró-Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde, com sede no Município de Clevelândia, Estado do Paraná, como Organização Social, para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.210**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Qualifica a Sociedade Caridade de Mar de Espanha Santa Casa de Misericórdia, com sede no Município de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.211**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Qualifica a Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde (AGIR), com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás, como Organização Social para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.212**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Qualifica a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil, com sede no Município de Garça, Estado de São Paulo, como Organização Social, para atuar na área da Saúde, nos termos da Lei nº 12.929, de 2004. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.213**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta, para o exercício de 2025, o art. 6º da Lei nº 19.378, de 2025, que altera a Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.214**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta os incisos II, III, VI e VII do caput do art. 2º da Lei nº 19.369, de 2025, e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETOS

DECRETO Nº 1.215**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz as Alterações 4.945 a 4.947 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.216**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz as Alterações 4.936 a 4.943 no RICMS/SC-01, e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.217**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.935 no RICMS/SC-01 e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.218**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.951 no RICMS/SC-01. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.219**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.960 no RICMS/SC-01. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.220**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Reduz a área da faixa de domínio da Rodovia Estadual SC-355 no trecho que especifica. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.221**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE) e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.222**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.223**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.224**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Homologa situação de emergência no Município que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.225**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 3.914, de 2006, que dispõe sobre o documento de identificação do pessoal da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e dá outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.226**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.958 no RICMS/SC-01. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.227**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 2.294, de 2022, que dispõe sobre a Avaliação Especial de Desempenho no Estágio Probatório (AEDEP) dos servidores da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.228**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 2.807, de 2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.232**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Título Beto Carrero de Excelência no Turismo e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.233**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 426, de 2023, que institui o Programa Estadual das Escolas Cívico-Militares e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.234**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 840, de 2025, que fixa o calendário de feriados e pontos facultativos do ano de 2025 e do mês de janeiro de 2026 para os órgãos e as entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.235**21 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Di-

reta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.236**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.237**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.238**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.239**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.243**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Introduz a Alteração 4.961 no RICMS/SC-01. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.244**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei federal nº 8.958, de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.245**22 DE OUTUBRO DE 2025**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto nos arts. 29, 30, 31, 32, 33 e 34 do Decreto federal nº 10.593, de 24 de dezembro de 2020, na Lei federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, na Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, na Lei nº 15.953, de 7 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 349, de 17 de novembro de 2023, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SDC 4264/2025. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 1.246**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta o art. 67 da Lei nº 14.675, de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.247**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Pomerode. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.248**22 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, com encargo, de imóvel no Município de Xanxerê. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.249**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, aprovado pela Lei nº 18.835, de 2024. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.250**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Homologa situação de emergência no Município que menciona. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.252**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.253**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE). ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 1.254**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 1.682, de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional e a denominação dos cargos em comissão e das funções de confiança dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional e estabelece outras providências. ([Inteiro teor](#))

LEI Nº 15.229**2 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever que o estelionato cometido contra pessoa com deficiência procede-se mediante ação penal pública incondicionada. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.230**2 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade e para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.231**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente automutilação e suicídio. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.232**6 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, para prever ações direcionadas às pessoas psicossocialmente mais vulneráveis ou com maiores riscos de desenvolvimento de doenças ou transtornos mentais que aumentem o risco de violência autoprovocada, como automutilação e suicídio. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.233**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Conversão da Medida Provisória nº 1.301, de 2025 Institui o Programa Agora Tem Especialistas; dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A.; altera as Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), 8.958, de 20 de dezembro de 1994, 9.656, de 3 de junho de 1998, 12.732, de 22 de novembro de 2012, 12.871, de 22 de outubro de 2013, e 13.958, de 18 de dezembro de 2019. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.234**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Cria causa de aumento de pena para o crime de vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou o adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros

produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, no caso de a criança ou o adolescente utilizar ou consumir o produto. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.235**8 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera as Leis nºs 10.438, de 26 de abril de 2002, 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e 12.212, de 20 de janeiro de 2010; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 11.196, de 21 de novembro de 2005. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.236**16 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para modificar disposições relativas ao Fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.237**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Confere ao Município de Antonina, no Estado do Paraná, o título de Capital Nacional da Bala de Banana. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.238**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara Robson Sampaio de Almeida Patrono do Paradesporto Brasileiro. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.239**23 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Dia Nacional de Prevenção da Asfixia Perinatal. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.240**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para caracterizar o abandono afetivo como ilícito civil. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.241**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Dia Nacional do Acolhimento do Paciente Oncológico. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.242**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Inscribe o nome de Dom Hélder Pessoa Câmara no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria e altera a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.243**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para

garantir assistência integral e multiprofissional à criança e ao adolescente dependentes químicos e/ou com problemas decorrentes do uso de drogas. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.244**28 DE OUTUBRO DE 2025**

Declara a Cultne como manifestação da cultura brasileira. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.245**29 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre o crime de associação criminosa, a Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para ampliar a proteção pessoal dos agentes públicos ou processuais envolvidos no combate ao crime organizado, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para tipificar as condutas de obstrução de ações contra o crime organizado e de conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado. [\(Inteiro teor\)](#)

LEI Nº 15.246**31 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.640**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Outorga concessão à JM Sistema de Comunicações Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Chupinguaia, Estado de Rondônia. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.641**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Institui o Compromisso Nacional Toda Matemática. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.642**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Agricultura e Pecuária, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.643**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 9.972, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a qualificação de empreendimentos dos setores portuário, aeroportuário, rodoviário, ferroviário e hidroviário no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização, e o Decreto nº 2.444, de 30 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a inclusão, no Programa Nacional de Desestatização – PND, das rodovias federais que menciona. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.644**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Estratégia Nacional Oceano sem Plástico para o período de 2025 a 2030. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.645**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Revoga o art. 61 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.646**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para provimento de cargos de Analista Técnico de Políticas Sociais do Qua-

dro de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.647**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto nos concursos públicos para provimento de cargos do quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, da Agência Nacional de Aviação Civil, da Agência Nacional de Energia Elétrica, da Agência Nacional de Telecomunicações, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, do Ministério da Cultura, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério do Planejamento e Orçamento e do Ministério dos Povos Indígenas. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.648**1º DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a nomeação de candidatos aprovados e não classificados dentro do quantitativo de vagas originalmente previsto no concurso público para provimento de cargos de Analista em Tecnologia da Informação do Quadro de Pessoal do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.649**2 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, caput, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.650**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, que regulamenta o disposto na Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, e no art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e o Decreto nº 12.433, de 14 de abril de 2025, que regulamenta a Lei Complementar nº 212, de 13 de janeiro de 2025, que institui o Programa de

Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados – Propag. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.651**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Regulamenta a Lei nº 14.874, de 28 de maio de 2024, que dispõe sobre a pesquisa com seres humanos e institui o Sistema Nacional de Ética em Pesquisa com Seres Humanos. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.652**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Estabelece os princípios, as diretrizes e os objetivos do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.653**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Corpos e nos Quadros de Oficiais da Marinha, no ano-base de 2025. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.654**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias de Oficiais das Armas, dos Quadros e dos Serviços do Exército, no ano-base de 2025. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.655**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Fixa os quantitativos de vagas para promoções obrigatórias nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica, no ano-base de 2025. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.656**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e os Estados de Guernsey para o Intercâmbio de Informações Relativas a Matérias Tributárias, firmado em Londres, em 6 de fevereiro de 2013. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.657**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Institui a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, de que trata o art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e altera o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.658**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.343, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Esporte, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.659**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.416, de 16 de fevereiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.660**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Comando da Marinha do Ministério da Defesa. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.661**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 12.103, de 8 de julho de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.662**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.364, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.663**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.354, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Portos e Aeroportos e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.664**7 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre o regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva do Exército e a prestação do serviço militar dos oficiais temporários

do Exército. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.665**10 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.666**13 DE OUTUBRO DE 2025**

Promulga o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, firmado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.667**13 DE OUTUBRO DE 2025**

Promulga o Protocolo Alterando a Convenção Destinada a Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre a Renda entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, firmado em Brasília, em 24 de agosto de 2022. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.668**13 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.669**13 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.346, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Igualdade Racial, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.670**14 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.355, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.671**14 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em

Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.672**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.673**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre o Conselho de Governo e institui a Câmara de Atividades e Empreendimentos Estratégicos. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.674**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.108, de 29 de junho de 2022, que institui a Política Mineral Brasileira e o Conselho Nacional de Política Mineral. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.675**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Dispõe sobre a inclusão do Canal de Acesso Aquaviário do Complexo Portuário de Paranaguá e Antonina, no Estado do Paraná, no Programa Nacional de Desestatização. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.676**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza o emprego das Forças Armadas para a garantia da votação e da apuração das eleições suplementares às eleições de 2024, no Município de Santa Quitéria, Estado do Ceará. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.677**15 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, cria a Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono, regulamenta o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. ([Inteiro teor](#))

DECRETO Nº 12.678**16 DE OUTUBRO DE 2025**

Altera o Decreto nº 12.254, de 19 de novembro de 2024, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e remaneja e transfor-

ma cargos em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.679
16 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.680
20 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Estratégia Intersetorial de Prevenção da Obesidade. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.681
20 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta o art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para dispor sobre a concessão de moradia e o pagamento de auxílio-moradia ao médico-residente. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.682
20 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 12.415, de 20 de março de 2025, que dispõe sobre o Comitê Gestor das Operações de Crédito Consignado. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.683
20 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a Medalha do Mérito Antiaéreo do Exército e altera o Decreto nº 40.556, de 17 de dezembro de 1956, que regula o uso das condecorações nos uniformes militares. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.684
20 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação do empreendimento rodoviário BR-116/324/BA, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.685
20 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a qualificação de unidades de conservação para fins de concessão florestal no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.686
20 DE OUTUBRO DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.687
20 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 5.422, de 14 de abril de 2005, que dispõe sobre a criação do Consulado-Geral do Brasil em Lagos, República Federal da Nigéria. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.688
21 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta o art. 32, § 1º, e o art. 33, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.689
21 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002, para regulamentar o disposto no art. 176, § 4º, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.690
22 DE OUTUBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada ao Instituto de Radiodifusão Educativa da Bahia – IR-DEB, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Salvador, Estado da Bahia. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.691
22 DE OUTUBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à NSC TV Criciúma Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.692
22 DE OUTUBRO DE 2025

Outorga concessão à Fundação Educativa Andrásense para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Andradas, Estado de Minas Gerais. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.693
22 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 12.490, de 5 de junho de 2025, que amplia a Área de Proteção Ambiental Costa dos Corais, nos Estados de Alagoas e Pernambuco. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.694
22 DE OUTUBRO DE 2025

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro

Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.695
22 DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.696
24 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece regras para a concessão de diárias a agentes públicos em decorrência da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima — COP30. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.697
28 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 11.545, de 5 de junho de 2023, que dispõe sobre o Comitê Gestor do Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.698
28 DE OUTUBRO DE 2025

Altera o Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia, e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.699
29 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece os procedimentos a serem observados pelos órgãos que compõem o Sistema de Defesa Aeroespacial Brasileiro – SISDABRA, com relação às aeronaves que possam apresentar ameaça à segurança do local em que ocorrerá a Cúpula de Líderes da 30ª Conferência da Organização das Nações Unidas – ONU sobre Mudanças Climáticas – COP30, durante o seu período de realização, no Município de Belém, Estado do Pará. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.700
30 DE OUTUBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Televisão Cidade Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.701**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Renova a concessão outorgada à Rádio e TV Schappo Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Parnaíba, Estado do Piauí. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.702**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Renova a concessão outorgada à Televisão Naipi Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná. [\(Inteiro teor\)](#)

DECRETO Nº 12.703**30 DE OUTUBRO DE 2025**

Autoriza a transferência direta da concessão outorgada à Fundação Educacional de Ponta Grossa para a Universidade Estadual de Ponta Grossa para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná. [\(Inteiro teor\)](#)

PORTARIAS

PORTARIA GAB/PGE Nº 122/2025

30.09.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso ii do art. 7º e pelo caput do art. 35 da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005;

RESOLVE:

art. 1º dispensar Fabiana GUardini noGUEira, matrícula nº 378.611-0-1, do exercício da função de procurador-chefe do centro de Estudos da procuradoria-Geral do Estado.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 116/2025

06.10.25

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso i do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, considerando o disposto no § 1º do art. 102 do anexo i do decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, e art. 5º, da lei complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, com redação dada pela lei complementar nº 783, de 23 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

art. 1º designar MARISTELA APARECIDA SILVA, ocupante do cargo de advogado autárquico, matrícula 0365782-5-01, para atuar no instituto de previdência do Estado de santa catarina (ipREV), conforme o art. 3º da lei complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010.

art. 2º Ficam cessados os efeitos da portaria Gab/pGE nº 43/2025, publicada no doE de 23.04.2025.

art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 06.10.2025

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 118/2025

06.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pela alínea c do inciso ii do art. 4º do decreto nº 1.860/2022,

RESOLVE:

art. 1º dEsiGnar ValÉrio dE souZa MicHEls, matrícula nº 167.751-9-01, Gerente de administração e Finanças, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de Gestão de pessoas, nível FG-2, da pGE, em substituição ao titular Gui-

IHErME WEndHausEn pErEira, matrícula nº 393.645-7-01, durante o usufruto de férias, no período compreendido entre os dias 1º/10/2025 a 10/10/2025.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 119/2025

10.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, conforme a disciplina prevista no Decreto nº 1.252, de 1º de agosto de 2017 e de acordo com o que consta do processo pGE 2854/2025,

RESOLVE:

art. 1º conceder Horário Especial à servidora ÍlVIA FERRAZ DE CRÉDO, matrícula 0952215-8-01, ocupante do cargo de assistente Jurídico, aplicando-lhe redução da jornada de trabalho em 10% (10 por cento), pelo período de 2 anos, sem prejuízo de sua remuneração, com efeitos a contar de 10/09/2025.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 120/2025

10.10.2025

Dispõe sobre a organização interna da procuradoria do contencioso e define as atribuições processuais dos núcleos Especializados que a integram, no âmbito dos programas estratégicos da procuradoria-Geral do Estado.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo §1º do artigo 103 da constituição do Estado de santa catarina e pelo artigo 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, CONSIDERANDO a competência da procuradoria-Geral do Estado (pGE) de zelar pela legalidade, eficiência e moralidade na administração pública, bem como a necessidade de constante aprimoramento de seus modelos de gestão para maximizar os resultados entregues à sociedade; CONSIDERANDO que a organização da procuradoria do contencioso (procont) em núcleos Especializados é uma ação fundamental de governança jurídica, para aprofundar o conhecimento técnico, uniformizar teses, otimizar fluxos de trabalho e permitir uma atuação mais proativa e resolutiva; CONSIDERANDO a instituição, pela lei nº 19.370, de 18 de julho de 2025, do programa de Governança Jurídica e Defesa Estra-

tégica do Estado (proGEDEs), que visa ao fortalecimento da atuação estratégica dos procuradores do Estado e à modernização institucional por meio de programas no âmbito da pGE;

CONSIDERANDO que a atuação por meio de núcleos Especializados visa diretamente ao aumento da produtividade e à redução da litigiosidade, objetivos alinhados ao programa de incentivo à Desjudicialização e ao Êxito processual (proDEx), instituído pela lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, que fomenta a solução consensual de conflitos e a racionalização da atuação processual do Estado, e ao programa concilia + sc, instituído pelo Decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a atuação da advocacia pública estadual ao programa de integridade e compliance da administração pública Estadual, instituído pela lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, sendo a especialização por núcleos um mecanismo de mitigação de riscos e de fortalecimento do controle da legalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o exercício das atribuições no contexto dos referidos programas estratégicos, por meio dos núcleos Especializados, exige dos procuradores do Estado um desempenho que excede as atividades ordinárias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO

art. 1º o trabalho na procuradoria do contencioso (procont) é dividido em núcleos Especializados, com o objetivo de promover a eficiência, a produtividade, a redução de litígios e a uniformidade da atuação judicial. art. 2º são núcleos Especializados vinculados, exclusivamente, à procuradoria do contencioso:

- i- núcleo de ações de posse e propriedade (napp);
 - ii- núcleo de ações repetitivas em assistência à saúde (naras);
 - iii- núcleo de ações coletivas e de interesses Difusos (nUaco);
 - iV- núcleo de cobrança de ativos (nUcat);
 - V- núcleo trabalhista (nUtra);
 - Vi- núcleo do contencioso de trânsito (nUtran);
 - Vii- procuradoria administrativa (proaDM);
 - Viii- procuradoria do patrimônio (propat).
- art. 3º são também núcleos e órgãos de execução da procuradoria-Geral do Estado (pGE) que, dentre outras funções, realizam atribuições inerentes à procuradoria do contencioso:

PORTARIAS

i - núcleo de Gestão de Execuções de sentença (GEn/contencioso), Grupo de Distribuição Especializado do contencioso;
ii - núcleo dos tribunais (nUtri/contencioso), Grupo de Distribuição autônomo do contencioso;
iii - Escritório da procuradoria-Geral do Estado Junto ao tribunal de Justiça (pGE-tj).

CAPÍTULO II

DO COORDENADOR DE NÚCLEO ESPECIALIZADO

art. 4º o procurador-Geral do Estado, a seu critério, poderá designar coordenadores de núcleos Especializados para os núcleos temáticos referidos no art. 2º desta portaria. parágrafo único. o coordenador do núcleo poderá cumular as atividades de coordenação com a atuação regular na distribuição de processos e pendências dirigidas ao núcleo. art. 5º são atribuições dos coordenadores de núcleos Especializados:

i - supervisionar o cadastramento das ações no sistema informatizado de processos da procuradoria-Geral do Estado;
ii - organizar o trabalho, podendo sugerir ao procurador-chefe da procont a criação de subnúcleos com distribuição especializada (DE);
iii - elaborar e distribuir modelos institucionais de petições e teses de defesa nas ações repetitivas para utilização dos procuradores do Estado que integram o núcleo especializado;
iv - ajuizar reclamação e suspensão de segurança relativamente às ações repetitivas, respeitada a competência do núcleo dos tribunais (nUtri) da pGE;
V - elaborar ações de controle concentrado sobre questões controvertidas em ações repetitivas e sugerir ao Gabinete do procurador-Geral do Estado sua propositura pelo Governador;
Vi - articular com órgãos e autoridades do poder Executivo, poder Judiciário, Ministério público e Defensoria pública a prevenção e a mitigação do acervo de ações repetitivas;
Vii - propor a adoção de medidas judiciais, administrativas e legislativas preventivas de ações repetitivas, ou saneadoras de seus efeitos;
Viii - propor dispensa de recurso, súmula administrativa ou determinação de providência a respeito de ações repetitivas;
ix - cooperar com o núcleo dos tribunais (nUtri) e com a procuradoria Especial de Brasília na identificação e no acompanhamento de ações repetitivas ou de grande relevância;
x - sugerir ao nUtri a formulação de pedidos de instauração de incidente de resolução de

demandas repetitivas (irDr) e de incidentes de assunção de competência (iac), no âmbito dos tribunais, ou, ainda, de incidentes de uniformização de jurisprudência, no âmbito das respectivas turmas recursais de Uniformização;

xi - organizar e orientar as equipes de apoio quanto à execução das atividades de competência do núcleo, prestando esclarecimentos e sanando dúvidas;

xii - auxiliar o procurador-chefe da procont no que for necessário, bem como atuar em tarefas por ele determinadas;

xiii - adotar demais medidas de natureza organizacional que se mostrem necessárias ao bom funcionamento e à especialização da atuação contenciosa do núcleo especializado.

art. 6º o coordenador do núcleo poderá autorizar o encerramento de pendências no sistema informatizado de processos da pGE diretamente pelos servidores que compõem o núcleo nas seguintes hipóteses:

i - digitalização de autos;
ii - ofícios recebidos de secretarias Estaduais, quando houver outra pendência ativa sobre o mesmo assunto;
iii - intimação exclusiva sobre redesignação de data de perícia ou troca de perito; e
iv - pendências em duplicidade, entendidas como referentes a um mesmo ato processual.

art. 7º o coordenador do núcleo poderá delegar a prática de atos ordinatórios a servidores do núcleo.

§ 1º Entende-se por ato ordinatório, para os fins do caput, aquele de mero impulso processual que não envolva a análise de mérito ou a formulação de tese jurídica, como a juntada de documentos e informações previamente solicitados pelo procurador do Estado.

§ 2º a apresentação dos atos ordinatórios efetuar-se-á por meio de ofício padronizado pelo coordenador do núcleo e subscrito pelo servidor delegado responsável, com a indicação do nome, cargo e número de matrícula.

art. 8º o coordenador do núcleo poderá designar servidor para o cumprimento das seguintes atribuições, sem prejuízo daquelas relativas à assessoria jurídica:

i - sugerir escala de afastamentos dos servidores e estagiários vinculados ao núcleo ao procurador-chefe da procont;
ii - analisar a distribuição do trabalho recebido pelos servidores e administrar a logística de pessoal, visando à equalização da demanda do núcleo;
iii - realizar a supervisão direta de estagiários

e o acompanhamento dos afastamentos, observadas diretrizes fixadas pelo coordenador do núcleo, manuais e/ou modelos institucionais; e

iv - outras atividades designadas pelo coordenador do núcleo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Seção I

Do Núcleo de Ações de Posse e Propriedade (NAPP) art. 9º o núcleo de ações de posse e propriedade (napp) tem por finalidade atuar nas ações judiciais que versem sobre direitos reais e possessórios em que o Estado de Santa Catarina seja parte ou tenha interesse.

art. 10. compete ao napp:

i - ajuizar e acompanhar as ações de desapropriação direta decorrentes de decretação de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social promovida pelo Estado;

ii - promover a defesa do Estado nas ações por desapropriação indireta;

iii - atuar nas ações judiciais necessárias à defesa da posse e propriedade dos imóveis de domínio do Estado ou dos que estejam sob sua posse direta;

iv - intervir nas causas relacionadas à discriminação de terras devolutas e legitimação de posse, bem como promover a incorporação ao patrimônio do Estado das que se encontrarem vagas ou livres de posse legítima;

V - atuar nas demandas que versem sobre regularização fundiária;

Vi - atuar nos processos de usucapião de imóveis dos quais o Estado seja confrontante ou sobre os quais tenha interesse;

Vii - atuar nas ações possessórias ou petições que visem à preservação da faixa de domínio marginal às rodovias estaduais; e

Viii - atuar nas ações judiciais que versem sobre retificação de registros imobiliários, ainda que pertencentes a terceiros, que de qualquer forma atinjam os interesses do Estado.

§ 1º Estão excluídas das atribuições do napp:

i - as ações judiciais cuja finalidade transcenda a temática de posse e propriedade, de natureza preponderantemente constitucional, de cunho social, ambiental, cultural ou histórico, a exemplo daquelas que envolvam direitos e interesses de comunidades tradicionais e outras que gozem de especial proteção constitucional, defesa do meio ambiente, tombamentos, e outras ações correlatas;

ii - as ações judiciais para declaração de nulidade ou anulação de negócios jurídicos envolvendo imóveis de particulares, ainda

PORTARIAS

que, em virtude de eventual repercussão nos registros públicos ou de possível responsabilidade civil daí decorrente, o Estado figure no polo passivo;

iii- as ações judiciais que visem a desconstituição de penhora ou de constrição incidente sobre imóveis de particulares, ainda que o Estado conste no polo passivo, em virtude de eventual repercussão nos registros públicos ou por figurar como beneficiário da penhora ou constrição;

iv- as ações judiciais de competência do Escritório da pGE junto ao tribunal de Justiça. § 2º a atuação contenciosa do napp se dará em primeiro grau de jurisdição.

art. 11. Ficam os procuradores do Estado vinculados ao napp previamente autorizados à propositura das ações de desapropriação direta, oriundas da secretaria de Estado da infraestrutura e Mobilidade (siE), decorrentes da decretação de utilidade pública de bens imóveis situados em faixas de domínio, para fins de abertura, conservação, melhoramento e reabilitação para aumento da capacidade das rodovias estaduais, ficando nessas hipóteses dispensado o atendimento ao procedimento estabelecido no art. 62 do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 1º a autorização de que trata o caput deste artigo ficará condicionada à correta instrução do processo, que deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

i- solicitação formal de propositura da ação, firmada pelo secretário de Estado da infraestrutura e Mobilidade;

ii- cópia integral do processo administrativo, contendo este, necessariamente, os seguintes documentos:

a) publicação do decreto de utilidade pública na imprensa oficial do Estado;

b) descrição da área a ser desapropriada e suas confrontações,

com georreferenciamento, acompanhada de croqui e anotação de responsabilidade técnica- art;

c) matrícula imobiliária;

d) oferta de indenização formulada pelo poder público, prova da notificação ao proprietário e prova da rejeição da oferta, ou transcurso do prazo sem manifestação, na forma do art. 10-a do Decreto-lei nº 3.365/41;

e) publicação da portaria de designação da comissão de avaliação na imprensa oficial do Estado;

f) em se tratando de imóvel urbano, documento que demonstre o valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana- iptU.

§ 2º não estão compreendidas na autorização de que trata o caput deste artigo os processos:

i- que não estejam adequadamente instruídos, na forma do § 1º;

ii- quando o decreto de utilidade pública já tenha expirado sua vigência;

iii- quando exista dúvida com relação à propriedade do imóvel;

iv- quando se funde em documento de posse;

V- quando tenha ocorrido o falecimento de qualquer dos proprietários do imóvel; ou

Vi- quando a matrícula consigne qualquer espécie de averbação que possa afetar o percebimento da indenização pelo requerente.

art. 12. Ficam os procuradores do Estado vinculados ao napp previamente autorizados à propositura das ações objetivando a demolição de edificações construídas sobre a faixa de domínio de rodovias estaduais e a condenação da parte passiva ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na regularização de ocupações na faixa de domínio, ficando nessas hipóteses dispensado o atendimento ao procedimento estabelecido no art. 62 do Decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018, desde que atendidas as disposições deste artigo.

§ 1º a autorização de que trata o caput deste artigo ficará condicionada à correta instrução do processo, que deverá observar, no mínimo, os seguintes requisitos:

i- solicitação formal de propositura da ação, firmada pelo(a) secretário(a) de Estado da infraestrutura e Mobilidade e pelo(a) Gerente de Faixas de Domínio da siE, da qual conste a providência pretendida (demolição ou regularização de ocupação);

ii- cópia integral do processo administrativo, contendo este, necessariamente, os seguintes documentos:

a) termo de autuação e/ou notificação extrajudicial, subscrita pelo responsável pela edificação, obra ou ocupação, ou por duas testemunhas, em caso de recusa do responsável;

b) indicação expressa quanto ao local da edificação, obra ou ocupação;

c) registro fotográfico da edificação, obra ou ocupação;

d) informação quanto à largura da faixa de domínio no trecho e indicação do ato legislativo ou administrativo que a estabeleceu;

e) certificação quanto ao decurso do prazo sem que o responsável tenha providenciado o atendimento das medidas constantes do termo de autuação ou da notificação extrajudicial.

§ 2º não estão compreendidas na autorização de que trata o caput deste artigo os processos que não estejam adequadamente instruídos, na forma do § 1º.

Seção II

Do Núcleo de Ações Repetitivas de Assistência à Saúde (NARAS)

Subseção I

Das Competências e Diretrizes do Núcleo

art. 13. o núcleo de ações repetitivas em assistência à saúde (naras) tem a finalidade de atuar nos processos individuais de assistência à saúde em que seja parte o Estado de santa catarina.

art. 14. compete ao naras:

i- representar o Estado nas demandas judiciais:

a) em assistência à saúde sobre pedidos de fornecimento de medicamentos, insumos, procedimentos ou tratamentos pelo sistema Único de saúde (sUs);

b) em assistência à saúde sobre pedidos de fornecimento de medicamentos, insumos, procedimentos ou tratamentos pelo plano sc saúde; e

c) de internação em residência terapêutica para tratamento de saúde.

ii- propor medidas judiciais contra a União ou os Municípios, relacionadas ao custeio de obrigações decorrentes de decisões judiciais de seus processos, inclusive para o ressarcimento de valores gastos em tratamentos determinados por decisões judiciais.

parágrafo único. Excluem-se da competência do naras as demandas sobre:

i- natureza contratual ou sem pedido de assistência à saúde,

relativas ao plano sc saúde;

ii- alojamento em residência inclusiva ou de longa permanência;

iii- interdição;

iv- ressarcimento de despesas médico-hospitalares propostas por particulares;

V- ressarcimento de valores gastos em tratamentos na área da saúde, por via judicial, em ações ajuizadas pela União ou Municípios em face do Estado; e

Vi- direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos voltados à estruturação de serviços prestados no âmbito do sUs, ressalvadas as ações civis públicas de assistência individual, ainda que com pedido de efeito erga omnes.

art. 15. a atuação do naras se dará em primeiro e em segundo graus de jurisdição, ressalvada a atribuição da procuradoria Especial em Brasília junto ao supremo tribunal Federal e aos tribunais superiores.

Subseção II

Das Medidas de Otimização

PORTARIAS

art. 16. Fica dispensada a apresentação de contestação de mérito nas demandas judiciais individuais em que se pleiteia do Estado tratamento de saúde pelo sUs, na hipótese de tutela antecipada concedida, inclusive em caso de estabilização, atendidas quaisquer das seguintes condições:

i- valor anual do tratamento de até 10 (dez) salários-mínimos e cumulativamente:

a) existência de registro do medicamento/tratamento na agência nacional de Vigilância sanitária (anvisa);

b) indeferimento administrativo;

c) apresentação de receita médica atualizada; e

d) manifestação do médico assistente que ateste a indispensabilidade do tratamento requerido e a impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas oferecidas pelo sUs.

ii- valor anual do tratamento de até 60 (sessenta) salários-mínimos e cumulativamente:

a) existência de registro do medicamento/tratamento na agência nacional de Vigilância sanitária (anvisa);

b) apresentação de receita médica e de um dos seguintes documentos técnicos:

1. parecer favorável do núcleo de assessoramento técnico estadual ou nacional;

2. parecer favorável à incorporação pela comissão nacional de incorporação de novas tecnologias (conitec); ou

3. laudo pericial ou atestado do médico assistente que sustente a indispensabilidade do tratamento requerido e a impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas oferecidas pelo sUs.

c) cominação de multa diária não superior a R\$ 100,00 (cem reais); e

d) tramitação do processo sob o rito do Juizado Especial da Fazenda pública ou Juizado Especial Federal, ou, ainda, demanda proposta pelos Ministérios públicos estadual e federal.

iii- tratamento padronizado para a doença do paciente, com comprovada negativa do pedido administrativo, sob o fundamento de falta de produtos, procedimentos sem prestador, ou paciente em lista de espera com documento médico que indique urgência/emergência.

§ 1º não se incluem na autorização de dispensa prevista nos incisos do caput deste artigo as demandas em que o respectivo pedido envolver:

i- tecnologias importadas ou experimentais;

ii- medicamentos, insumos ou tratamentos de mera comodidade ou fora da bula, indicados em lista pela coordenação do naras;

iii- fornecimento de fármaco cuja obrigação de padronização, financiamento ou aqui-

sição no âmbito do sUs esteja a cargo da União, tais como medicamentos oncológicos, do Grupo 1 do componente Especializado da assistência Farmacêutica (ceaf) e do componente Estratégico da assistência Farmacêutica (cesaf);

iv - instalação/manutenção de serviço de atenção domiciliar (home care), bem como serviços de internação terapêutica; e

V- danos morais e/ou materiais.

§ 2º preenchidos os requisitos previstos no caput deste artigo o procurador vinculado à pendência, se optar pela dispensa de defesa, comunicará o juízo de que o Estado não irá apresentar contestação.

art. 17. Fica dispensada a interposição de recursos, inclusive no caso de estabilização da tutela, desde que cumulativamente:

i - exista prescrição médica regular, com registro do tratamento na anvisa, e não se trate de indicação off-label ou experimental;

ii- haja comprovação da imprescindibilidade da assistência à saúde, comprovado por um dos documentos indicados na alínea "b" do inciso ii do art. 16 desta portaria;

iii- no caso de tecnologia padronizada para a patologia do paciente, tenha ocorrido o indeferimento do pedido administrativo de fornecimento;

iv- exista condenação solidária da União e do Município nos casos em que forem parte;

V- esteja assegurada a contracautela judicial ou administrativa para a comprovação da necessidade de continuidade do tratamento, mediante a apresentação periódica de nova prescrição médica;

Vi- tenha havido condenação em honorários advocatícios cujo valor não ultrapasse a metade do limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de requisições de pequeno Valor (rpV); e

Vii- não tenha havido condenação em ônus de sucumbência, nos casos em que o autor seja patrocinado pela Defensoria pública Estadual ou pelos Ministérios públicos estadual ou federal.

art. 18. Fica dispensada a apresentação de contestação de mérito ou a interposição de recurso, nas demandas individuais relativas ao plano sc saúde, atendidas as seguintes condições cumulativas:

i- valor anual do tratamento de até 10 (dez) salários-mínimos e cumulativamente:

a) existência de registro do medicamento/tratamento na agência nacional de Vigilância sanitária (anvisa);

b) indeferimento administrativo do plano;

c) apresentação de receita médica atualizada; e

d) manifestação do médico assistente que ateste a indispensabilidade do tratamento requerido e a impossibilidade de uso das alternativas terapêuticas oferecidas pelo plano.

ii- tratamento incluído no rol de coberturas obrigatórias definido pelo sc saúde com desconto do valor correspondente à coparticipação do segurado.

parágrafo único. preenchidos os requisitos acima, o procurador vinculado à pendência, se optar pela dispensa de defesa, comunicará o Juízo de que o Estado não apresentará contestação.

art. 19. nos processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença:

i- fica dispensada a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução:

a) relativos a valores controvertidos iguais ou inferiores à metade do limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de requisições de pequeno Valor (rpV), desde que não se trate de verba já quitada no mesmo ou em outro processo judicial, tampouco hipóteses de prescrição, litispendência, coisa julgada ou falta de pressupostos processuais; e

b) referentes a pedidos de reembolso de valores pagos pelo paciente quando, na vigência de tutela de urgência direcionada ao Estado, não tiver sido fornecido tratamento no período indicado e estiver comprovada a despesa por nota fiscal.

ii- fica dispensada a interposição de recurso nos processos em que a controvérsia recursal seja igual ou inferior à metade do limite legal estabelecido no Estado para o pagamento de requisições de pequeno Valor (rpV).

art. 20. sem prejuízo das hipóteses de dispensa versadas nos art. 16 a 19 desta portaria, ficam dispensadas a apresentação de defesa de mérito e a interposição de recursos nas demandas judiciais relativas a pedido de assistência à saúde pelo sUs ou plano sc saúde, independentemente do valor envolvido, quando:

i- ocorrer a perda do objeto da demanda, o óbito do paciente ou a desnecessidade superveniente do tratamento; ou

ii- no curso da demanda, em razão do cumprimento da tutela de urgência, ocorrer a satisfação integral da pretensão, ainda que tal fato não tenha sido reconhecido ou declarado na decisão judicial. parágrafo único. a autorização prevista no caput deste artigo não se aplica aos processos nos quais a condenação do Estado em honorários advocatícios seja em valor superior à metade do

PORTARIAS

limite legal estabelecido para o pagamento de requisições de pequeno Valor (rpV).

Subseção III

Da Estrutura Organizacional do NARAS

art. 21. o naras é subdividido nos seguintes grupos de distribuição:

- i- naras inicial;
- ii- naras Meio;
- iii- naras Execução;
- iv- naras Final; e
- V- naras Estratégico.

§ 1º cada grupo de distribuição será composto por procuradores, assessores e estagiários e terá vinculação específica no sistema informatizado de processos da pGE.

§ 2º o naras inicial é responsável pelas pendências de citação, com ou sem liminar deferida, de processos de baixa repercussão e grande volume.

§ 3º o naras Meio é responsável pelas pendências de intimação após a defesa do Estado em processos de baixa repercussão e grande volume.

§ 4º o naras Execução é responsável pelas pendências relativas a procedimentos de cumprimento de sentença provisórios e definitivos e a embargos à execução, em processos de baixa repercussão e grande volume.

§ 5º o naras Final é responsável pelas pendências de intimação após sentença em processos de baixa repercussão e grande volume.

§ 6º o naras Estratégico é responsável pelos processos de elevada repercussão, em todas as suas fases, conforme parâmetros estabelecidos pelo procurador-chefe da procont, ouvido o coordenador do naras.

art. 22. o coordenador do naras poderá:

- i- alterar a subdivisão e modificar as atribuições e a composição dos grupos de distribuição previstos nos incisos i a V e §§ 2º a 6º, do art. 21 desta portaria, com a concordância do procurador-chefe da procont;
- ii- decidir os conflitos de atribuições entre os grupos de distribuição, cabendo recurso ao procurador-chefe da procont.

art. 23. será designada equipe específica para o naras Estratégico, formada por procuradores e assessoria de servidores e estagiários.

art. 24. as equipes designadas para os naras inicial, Meio, Execução e Final deverão ser formadas preponderantemente por assessoria de servidores e estagiários, devendo os procuradores atuarem de modo compatível aos processos de baixa repercussão e grande volume, respeitando os limites de manuais, procedimentos, checklists e orientações da coordenação do núcleo.

Seção III

Do Núcleo de Ações Coletivas e de Interesses Difusos (NUACO)

art. 25. ao núcleo de ações coletivas e de interesses Difusos (nUaco) compete:

- i- atuar, na fase de conhecimento e de cumprimento coletivo de obrigação de fazer, nas ações civis públicas, mandados de segurança coletivos e demais ações coletivas que envolvam a tutela de direitos coletivos e interesses difusos;
- ii- atuar nas ações de improbidade administrativa em que o Estado figure na condição de parte ou de interessado;
- iii- atuar nas ações populares em que o Estado figure na condição de parte ou de interessado;
- iv- submeter à decisão do procurador-Geral do Estado os acordos de não persecução cível que sejam propostos no âmbito de ações de improbidade administrativa.

§ 1º não se incluem nas atribuições do nUaco:

- i- ações que versem sobre tutela de direitos de assistência à saúde individual, ainda que veiculada por meio de ações civis públicas com pedido de efeitos erga omnes;
- ii- ações que tramitem na Justiça do trabalho;
- iii- ações civis públicas que visem à tutela de direito ou de interesse individual;
- iv- liquidação ou cumprimento individual ou coletivo de sentença coletiva de obrigação de pagar, ressalvada a hipótese de execução de astreinte;
- V- liquidação ou cumprimento individual de sentença coletiva de obrigação de fazer;
- Vi- intimações para custear honorários periciais ou de assistência judiciária em ações civis públicas em que o Estado não seja parte; e
- Vii- ações que sejam de atribuição do Escritório da procuradoria-Geral do Estado junto ao tribunal de Justiça do Estado de santa catarina.

art. 26. a atuação do nUaco se dará em primeiro e em segundo graus de jurisdição, ressalvada a atribuição da procuradoria Especial em Brasília junto ao supremo tribunal Federal e tribunais superiores.

Seção IV

Do Núcleo de Cobrança de Ativos (NUCAT)

art. 27. compete ao nUcat:

- i- atuar nos cumprimentos de sentença para a cobrança de multa processual de que o Estado é credor e de honorários periciais adiantados pelo Estado, quando cumulados com a cobrança de honorários advocatícios;
- ii- atuar na fase de cumprimento de sentença na cobrança de honorários advocatícios

sucumbenciais em que o Estado seja credor;

iii- atuar em incidentes e processos correlatos à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais, como embargos à execução, impugnação, embargos de terceiros e outros.

parágrafo único. a atuação contenciosa do nUcat se dará em primeiro grau de jurisdição.

Seção V

Do Núcleo Trabalhista (NUTRA)

art. 28. ao núcleo trabalhista (nUtra) compete:

- i- atuar nas ações em que o Estado seja parte ou interessado que tramitam no âmbito da Justiça do trabalho, em todas as suas fases processuais;
- ii- promover a revisão de precatórios decorrentes de condenações da Justiça do trabalho;

parágrafo único. a atuação do nUtra se dará em primeiro e segundo graus de jurisdição, ficando ressalvada a atribuição da procuradoria Especial em Brasília junto ao supremo tribunal Federal e tribunais superiores.

Seção VI

Do Núcleo de Trânsito (NUTRAN)

art. 29. compete ao nUtran representar judicialmente o Departamento Estadual de trânsito (DEtran-sc) e o Estado de santa catarina nas ações judiciais da procuradoria do contencioso que tenham por objeto controvérsia jurídica atinente ao controle, à fiscalização e à execução das atividades de trânsito.

§ 1º aos procuradores do Estado em atuação no nUtran caberá a defesa conjunta do Estado de santa catarina e do DEtran-sc se houver litisconsórcio entre ambos nas ações judiciais referidas no inciso i do caput deste artigo e houver relação de dependência ou prejudicialidade entre os pedidos.

§ 2º o disposto no parágrafo anterior não se aplica nos casos em que se identificar possível conflito de interesse entre os dois entes, situação em que deve ser solicitada a aplicação da portaria pGE/Gab nº 158/2022.

§ 3º não configura conflito de interesse para os fins do parágrafo anterior a alegação de ilegitimidade passiva do DEtran-sc em relação a obrigações do Estado de santa catarina surgidas anteriormente à data da instituição daquela autarquia.

§ 4º a atuação contenciosa no nUtran se dará em primeiro grau de jurisdição.

art. 30. Ficam excluídas das atribuições do nUtran:

- i- ações judiciais cujo objeto trate de bens públicos, uso de faixa de domínio e área não edificável de rodovias, posse e propriedade,

PORTARIAS

relação trabalhista, servidores públicos, bem como reparação de danos, questões patrimoniais ou outras matérias, quando a ilicitude aventada na ação não houver relação com as atribuições de gerência, fiscalização, controle e execução de atividades de trânsito;

ii - demandas que versam sobre interesses difusos e coletivos ou licitações, contratos, concessões, credenciamentos e convênios;

iii - ações populares e ações de improbidade administrativa;

iv - cumprimentos de sentença ou execução de obrigação de pagar, bem como impugnações, embargos, exceções de pré-executividade e outros procedimentos, defesas ou incidentes relacionados.

Seção VII

Da Procuradoria Administrativa (PROADM)

art. 31. são atribuições da proADM:

i - atuar nas ações cujo objeto envolva regime jurídico de agentes públicos, reconhecimento de vínculo, certidões e averbações, deveres e direitos, penalidades administrativas, bem como as demandas indenizatórias cuja causa de pedir tenha relação com atos e fatos relacionados a esses temas;

ii - atuar nas demandas judiciais cujos pedidos envolvam a concessão ou o pagamento de pensões previstas em lei específica, ainda que de cunho assistencial;

iii - atuar nas ações que envolvem concurso público, excluídas as hipóteses em que o pedido não possua o condão de gerar nomeação ao cargo ou de afetar a classificação do certame, ainda que em último caso.

parágrafo único. a atuação contenciosa da proADM se dará em primeiro grau de jurisdição.

Seção VIII

Da Procuradoria do Patrimônio (PROPAT)

art. 32. a propat tem competência subsidiária e residual em relação aos demais núcleos especializados vinculados à procont e descritos nas seções anteriores deste capítulo.

parágrafo único. a atuação contenciosa da propat se dará em primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 33. a atuação contenciosa dos núcleos que atuam exclusivamente em primeiro grau de jurisdição inclui a elaboração de recursos para o segundo grau e de suas contrarrazões.

art. 34. a competência processual dos núcleos se estende a atos correlatos, assim entendidas as pendências que possuem relação com as atribuições comuns de cada núcleo especializado, conforme

entendimento do procurador-chefe da procont.

art. 35. sem prejuízo de outras atribuições, incumbe ainda aos procuradores do Estado que atuam nos núcleos Especializados vinculados à procont:

i - comunicar a secretaria de Estado ou o órgão responsável acerca da eventual necessidade de cumprimento de obrigação de fazer objeto de condenação ou determinação judicial;

ii - orientar o cumprimento de decisões judiciais, devendo a pendência que envolva pedido de esclarecimento ser preferencialmente distribuída ao procurador do Estado que comunicou a decisão para cumprimento;

iii - prestar aos órgãos e às entidades da administração pública Estadual informações sobre o andamento das ações judiciais de sua competência, quando necessário ou requisitado;

parágrafo único. a comunicação da decisão judicial para fins de cumprimento de obrigação de fazer é de atribuição do procurador do Estado que atua na fase de conhecimento, antes do encerramento de pendência referente à intimação de decisão contra a qual, eventualmente, não interporá recurso ou não haja efeito suspensivo.

art. 36. além das atribuições constitucionais e legais ordinárias, os procuradores do Estado integrantes dos núcleos deverão:

i - elaborar teses relativas aos processos do núcleo, encaminhando-as ao coordenador para avaliar a implantação como modelo institucional;

ii - mediante designação do coordenador do núcleo, participar de reuniões com o poder Judiciário, visando otimizar a atuação do Estado nos processos; e

iii - exercer outras atividades designadas pelo coordenador do núcleo ou pelo procurador-chefe da procont.

art. 37. aos procuradores do Estado compete ainda analisar processos administrativos cujo objeto seja o exame pela procuradoria-Geral do Estado a respeito da necessidade ou adequação de serem propostas ações judiciais em matérias da competência do respectivo núcleo especializado.

art. 38. aos servidores e demais colaboradores vinculados aos núcleos compete prestar apoio administrativo e jurídico aos seus membros, exercendo as atividades designadas pelo respectivo coordenador.

art. 39. aos núcleos especializados compete propor estratégias de uniformização de defesa judicial em matérias de sua competência.

art. 40. os núcleos especializados deverão formular proposições de medidas legislativas, regulamentares e administrativas, a serem submetidas à avaliação da chefia imediata, que possam ser adotadas pelo Estado de santa catarina e que visem à redução ou prevenção de litigiosidade.

art. 41. os núcleos especializados poderão propor ao procurador-chefe da procont dispensa de recurso, súmula administrativa ou determinação de providência a respeito de temas de sua competência.

art. 42. aos núcleos especializados compete articular a interlocução com órgãos e autoridades da administração pública, do poder Judiciário, do Ministério público e da Defensoria pública, quando pertinente, para a prevenção e mitigação de litígios e o bom andamento dos trabalhos.

art. 43. os núcleos especializados deverão produzir relatórios e estatísticas com o fim de subsidiar decisões administrativas.

art. 44. a atuação dos núcleos especializados deverá pautar-se pela racionalidade e otimização de fluxos de trabalho, com vistas à qualificação da atuação jurídica de seus integrantes, conferindo prioridade às demandas de relevante repercussão, processos de alto custo ou com pedidos de efeitos erga omnes.

art. 45. a definição de valores e parâmetros para o desenvolvimento das atividades estratégicas de cada núcleo será estabelecida pela(s) chefia(s) e coordenação(ões) competentes, conforme a organização interna da procuradoria do contencioso.

art. 46. após o ajuizamento de ações de sua competência, os procuradores do Estado responsáveis deverão providenciar o encaminhamento da petição inicial e documentos que a instruem à secretaria do processo Judicial (sEproJ) para inserção no sistema informatizado de processos.

art. 47. Fica autorizada a desistência de recursos já interpostos na data de publicação desta portaria, desde que a hipótese se submeta aos requisitos e condições previstos nesta portaria para a dispensa de recursos.

art. 48. as competências atribuídas aos núcleos especializados, no que couber, estendem-se às ações de mesma natureza referentes aos direitos e interesses de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação do Estado, desde que observado o rito previsto em lei específica.

art. 49. as regras de dispensa de defesa e de recursos existentes em outros atos no âmbito

PORTARIAS

to da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina estendem-se às demandas que envolvem entes da administração pública indireta, nos processos sob os cuidados de procuradores do Estado vinculados aos núcleos especializados referidos nesta portaria.

parágrafo único. o disposto no caput deste artigo não se aplica quando houver:

i - orientação expressa da chefia da procuradoria do contencioso no sentido da continuidade de interposição de recursos em relação a determinada matéria;

ii - manifesta situação de prescrição, ilegitimidade, litispendência ou coisa julgada;

iii - desconformidade direta e manifesta com tese decidida pelo supremo tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o rito da repercussão geral, ou, pelo superior tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos;

iv - desconformidade direta e manifesta com tese jurídica decidida pelo tribunal de Justiça de santa catarina sob os ritos do incidente de resolução de demandas repetitivas (irDr) ou do incidente de assunção de competência (iac).

V - demandas assinaladas como de acompanhamento especial no sistema informatizado de processos da pGE.

art. 50. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

art. 51. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

i - a portaria Gab/pGE nº 9, de 22.02.2021;

ii - a portaria Gab/pGE nº 132, de 27.10.2022;

iii - a portaria Gab/pGE nº 152, de 05.12.2022;

iv - a portaria Gab/pGE nº 153, de 05.12.2022; e

V - a portaria Gab/pGE nº 69, de 12.06.2023.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 121/2025

13.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no parágrafo único do art. 31 da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º Fica estabelecida a seguinte lotação de procuradores do Estado para o funcionamento das procuradorias regionais:

a) Blumenau: 6 (seis);

b) Joinville: 6 (seis);

c) Itajaí: 6 (seis);

d) Chapecó: 5 (cinco);

e) Criciúma: 7 (sete);

f) Mafra: 4 (quatro);

g) Lages: 5 (cinco);

h) Joaçaba: 3 (três);

i) Tubarão: 7 (sete);

j) Rio do Sul: 2 (duas);

k) Curitiba: 1 (uma);

l) Caçador: 2 (duas);

m) Jaraguá do Sul: 2 (duas); e

n) São Miguel do Oeste: 3 (três).

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

art. 3º Fica revogada a portaria Gab/pGE nº 53, de 7 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 123/2025

13.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no art. 54 e seguintes da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, no art. 45 do decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

art. 1º designar Ligia JanKE, procuradora-Geral adjunta para assuntos administrativos, Fillipi spEcialKi GuErra, procurador-chefe da procuradoria do contencioso e GusTaVo schMITZ canTo, procurador-chefe da consultoria Jurídica, para, sob a presidência da primeira, integrarem comissão para realização de processo de remoção, considerando as vagas ofertadas no Edital nº 3/2025-pGE.

art. 2º o processo de remoção reger-se-á nos termos do Edital nº 3/2025-pGE, constante no anexo da presente portaria. art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 126/2025

13.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pela alínea c do inciso ii do art. 4º do decreto nº 1.860/2022,

RESOLVE:

art. 1º dEsiGnar GuilHErME WEndHausEn pErEira, matrícula nº 393.645-7-01, Gerente de Gestão de pessoas, para responder cumulativamente pela função gratificada de Gerente de administração e Finanças, nível FG-2, da pGE, em substituição ao titular, ValÉrio dE souZa MicHEls, matrícula nº 167.751-9-01, durante o usufruto de férias, no período compreendido entre os dias 13/10/2025 a 30/10/2025.

art. 2º Ficam delegadas ao substituto, durante o período de substituição, as compe-

tências de ordenador secundário previstas na portaria Gab/pGE nº 95, de 19.08.2025. art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 127/2025

14.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo art. 7º, incisos ii e iii da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º designar a procuradora do Estado Elisângela strada para a função de coordenadora do núcleo de cobrança de ativos (nUcaT).

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 13 de outubro de 2025.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 124/2025

15.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo art. 7º, incisos ii e iii da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º designar o procurador do Estado Bruno de Macedo dias na função de coordenador do núcleo das ações Tributárias (naTri).

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 125/2025

16.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso ii do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e inciso i do art. 4º do decreto nº 1.860, de 13 de abril de 2022;

RESOLVE:

art. 1º dispensar LEonardo lopEs padilHa do exercício da Função de chefia, nível Fc-1, de procurador-chefe da procuradoria regional de Joaçaba.

art. 2º designar GisEIE dE Mello coViZZi para o exercício da Função de chefia, nível Fc-1, de procurador-chefe da procuradoria regional de Joaçaba.

art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 3 de outubro de 2025.

MARCELO MENDES

PORTARIAS

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 128/2025

20.10.2025

Disciplina a celebração de negócio Jurídico processual (nJp) de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina, nos termos do art. 190 da lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – cpc, do art. 2 da lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021 – prodEx, do art. 9º do decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024- programa concilia+sc e dá outras providências.

o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo §1º do artigo 103 da constituição do Estado de santa catarina e pelo artigo 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, observando o disposto no processo administrativo pGE n.º 5533/2025 e, CONSIDERANDO o disposto no art. 190 da lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015- cpc, que prevê a realização de negócios jurídicos processuais para a autocomposição das partes em matéria processual disponível;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, Vi c/c art. 20, ambos da lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021- prodEx, que dispõem sobre a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais nos processos em que o Estado de santa catarina ou suas autarquias ou fundações públicas forem parte;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º do decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024- programa concilia + sc;

CONSIDERANDO a instituição, pela lei nº 19.370, de 18 de julho de 2025, do programa de Governança Jurídica e defesa Estratégica do Estado (proGEdeEs), que visa ao fortalecimento da atuação estratégica dos procuradores do Estado e à modernização institucional por meio de programas no âmbito da pGE;

CONSIDERANDO que a realização de negócios jurídicos processuais de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados insere-se nas ações do programa de Governança Jurídica e defesa Estratégica do Estado (proGEdeEs), exigindo dos procuradores do Estado um desempenho que excede as atividades ordinárias;

CONSIDERANDO a adoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos tributários, com vistas à resolução de conflitos e à pacificação social e institucional em prol do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a cultura de uma administração pública

consensual, participativa e transparente, buscando soluções negociadas que logrem resolver os conflitos e as disputas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam os procuradores do Estado autorizados a celebrar negócio Jurídico processual (nJp) de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina, nos termos do art. 190 da lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – cpc, do art. 20 da lei Estadual nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021 – prodEx e do art. 9º do decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024- programa concilia + sc, observados os critérios estabelecidos na presente portaria.

Art. 2º a celebração de nJp será orientada de modo a promover:

i- o estímulo à conformidade fiscal e tributária;

ii- a redução da litigiosidade;

iii- a menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e a eficiência na cobrança da dívida ativa;

iv- a adequação dos instrumentos de cobrança da dívida ativa à capacidade financeira dos devedores;

V- a autonomia da vontade das partes no âmbito dos limites legais;

Vi- a cooperação processual e a segurança jurídica; e

Vii – a eficiência de tempo, custos e êxito na recuperação da dívida ativa, em comparação com as estratégias administrativas e judiciais habituais de cobrança.

Art. 3º a celebração de nJp deverá ser realizada considerando:

i- a capacidade econômico-financeira do devedor;

ii – o perfil da dívida ajuizada;

iii – a vantajosidade ao erário;

iv- previsão de prazo certo para liquidação das dívidas, no caso de plano de amortização de dívida fiscal;

V – a imposição de obrigações ou meios indiretos que facilitem ou otimizem a fiscalização e acompanhamento do cumprimento das condições do acordo.

Art. 4º observado o disposto nesta portaria, o nJp poderá versar sobre:

i- plano de amortização de dívida fiscal de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados;

ii- calendarização, nos termos do art. 191, do cpc;

iii- aceitação, avaliação, substituição, liberação de garantias, vedada a liberação ou substituição de depósito em dinheiro já existente nos autos, cuja conversão em ren-

da será imediata.

Parágrafo único. a concessão de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa fica condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- código Tributário nacional.

Art. 5º É vedada a celebração de nJp que:

i- reduza o montante total dos créditos tributários, incluído juros moratórios e multas correlacionadas;

ii – disponha sobre o direito material por parte do Estado de santa catarina;

iii – renuncie às garantias e privilégios dos créditos tributários;

iv- preveja penalidade pecuniária não prevista em lei ou outro ato normativo;

V- gere custos adicionais ao Estado;

Vi – envolva cláusula de confidencialidade.

CAPÍTULO II

DO NJP QUE ESTABELEÇA PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL

Art. 6º o nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal deverá prever, obrigatoriamente, as seguintes condições:

i - confissão irrevogável e irretratável das dívidas inseridas no nJp, renovada a cada pagamento periódico, e renúncia a eventual prescrição intercorrente nas correspondentes execuções fiscais;

ii - prazo de vigência não superior a 120 (cento e vinte) meses ou a 145 (cento e quarenta e cinco) meses nos casos de recuperação judicial, salvo autorização expressa do conselho superior da procuradoria Geral do Estado;

iii – inclusão de todos os débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, ressalvadas as peculiaridades do caso concreto, especialmente em situações que envolvam matérias em desconformidade direta e manifesta com tese decidida pelo supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o rito da repercussão geral, ou, pelo superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, desconformidade direta e manifesta com tese jurídica decidida pelo Tribunal de Justiça de santa catarina sob os ritos do incidente de resolução de demandas repetitivas (irdr) ou do incidente de assunção de competência (iac);

iv- compromisso de não alienar ou estabelecer novos gravames em bens móveis ou imóveis oferecidos em garantia, bem como de adimplir e manter em dia os débitos de tributos estaduais;

V- rescisão em hipótese de superveniência

PORTARIAS

de falência ou outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial, quando aplicável;

Vi – encargos legais incidentes sobre o valor devido.

§1º o nJp poderá prever as seguintes condições, cumulativa ou alternativamente:

i- oferecimento de depósito em dinheiro de parcela dos débitos inscritos, permitida a conversão do depósito em renda;

ii- apresentação de garantia fidejussória dos administradores da pessoa jurídica devedora, independentemente da apresentação de outras garantias;

iii - constrição de parcela não inferior a 1% (um por cento) do faturamento, tendo por base o faturamento médio dos últimos 12 (doze) meses, a contar do requerimento do devedor, sujeito à revisão periódica e a estabelecimento de valor mínimo, atualizado pela sElic;

iv- relação de bens e direitos de propriedade do devedor, com a respectiva localização e valor atual e de mercado, conforme laudo produzido por profissional habilitado;

V- relação de bens e direitos que comporão as garantias do nJp, inclusive de terceiros;

Vi - documentos que comprovem o faturamento da pessoa jurídica, em relação a todos os estabelecimentos, inclusive não situados neste Estado, nos últimos 3 (três) anos;

Vii- laudo ou parecer a respeito da situação financeira do devedor, atestando sua capacidade de pagamento, cujas despesas para elaboração serão custeadas pelo devedor;

Viii- relação dos bens particulares dos controladores, administradores, gestores e representantes legais do devedor e o respectivo instrumento, com a respectiva localização, destinação e valor atual e de mercado, discriminando a data de sua aquisição, o seu valor atual estimado e a existência de algum ônus, encargo ou restrição de penhora ou alienação, legal ou convencional, neste último caso com a indicação da data de sua constituição e da pessoa a quem ele favorece;

ix – apresentação de eventuais acordos de transação ou negócio jurídico processual celebrados com outros entes federativos;

x – relatório periódico de atividades, laudo de avaliação dos ativos, demonstrações financeiras a serem fornecidos pelos devedores;

xi – realização de aportes e amortizações periódicas extraordinárias;

xii – informação sobre outras empresas que estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia,

integrem grupo econômico;

xiii – outras informações e documentos pertinentes, a critério da procuradoria-Geral do Estado.

§2º sem prejuízo da legislação aplicável aos débitos negociados, a celebração de nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal não suspende a exigibilidade dos créditos, nem implica autocomposição do direito material discutido nas ações incluídas no negócio, podendo suspender atos constritivos nos correspondentes processos de execução.

Art. 7º o nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal a devedores em recuperação judicial deve observar as condições estabelecidas aos demais nJps, com exceção:

i- do prazo, que não poderá ser superior a 145 (cento e quarenta e cinco) meses;

ii - da constrição de parcela sobre faturamento mensal, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento), tendo por base o valor médio dos últimos 12 (doze) meses, sujeito a revisão semestral, com base na apresentação de documentos contábeis pelo devedor.

Art. 8º o nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal será autorizado:

i- pelo procurador do Estado vinculado ao processo de origem quando o valor do crédito tributário consolidado for inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

ii- pelo procurador-chefe da proFis quando o valor do crédito tributário consolidado for superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

iii - pelo procurador-Geral do Estado, mediante parecer prévio do procurador-Geral adjunto para assuntos Jurídicos quando o valor do crédito tributário consolidado for superior a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Parágrafo único. os valores referidos neste artigo poderão ser atualizados por ato do procurador-Geral do Estado, com base em índice oficial de correção monetária.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PARA CELEBRAÇÃO DE NJP QUE ESTABELEÇA PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL

Art. 9º a proposta de nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal deverá ser apresentada pelo devedor em juízo, nos termos do anexo único desta portaria, e conterá os seguintes elementos mínimos:

i- qualificação completa do requerente e de

seus administradores;

ii- proposta para equacionamento do passivo tributário, indicando os débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados, com o respectivo plano de amortização;

iii - dados completos sobre o processo ou os processos que serão afetados, direta ou indiretamente, com o atual estágio de andamento;

iv – documentação relacionada ao cumprimento das condições estabelecidas junto ao plano de amortização de dívida fiscal;

V- outros documentos pertinentes ao plano de amortização de dívida fiscal.

Parágrafo único. o procurador do Estado que atua diretamente no processo, o coordenador do núcleo de ações Fiscais Estratégicas (naFE), o procurador-chefe da procuradoria Fiscal (proFis) ou o procurador-Geral do Estado, diante das especificidades do caso concreto, podem oferecer, em juízo, a possibilidade de nJp, mediante simples petição nos autos judiciais.

Art. 10. após o oferecimento, em juízo, do nJp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal, caberá ao procurador do Estado que atua diretamente no respectivo processo:

i- solicitar a autuação da proposta junto ao sistema de Gestão de processos da pGE/sc;

ii – instruir o processo com a documentação que entender pertinente;

iii- elaborar a minuta do nJp; e

iv - encaminhar à autoridade competente, quando cabível, nos termos do art. 8º desta portaria.

Art. 11. será respeitado o sigilo das tratativas para a celebração de nJp.

§ 1º o dever de sigilo aplica-se a quem tenha, direta ou indiretamente, participado do procedimento de negociação, alcançando:

i- declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca pelo consenso;

ii- reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de negociação;

iii - documentos preparados unicamente para os fins do procedimento de negociação, ressalvados aqueles apresentados para a instrução inicial da proposta de nJp.

§ 2º não se utilizará prova em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 3º não está abrangida pelo sigilo a informação relativa à ocorrência de crime.

§ 4º independentemente do disposto neste artigo, a procuradoria-Geral do Estado preservará o sigilo fiscal incidente sobre os documentos apresentados pelo devedor, na

PORTARIAS

forma do art. 198 do código Tributário nacional.

§ 5º após a homologação judicial do Njp, poderá ocorrer a divulgação do resultado do procedimento pela procuradoria-Geral do Estado, desde que respeitada a legislação de regência e os demais princípios inerentes ao tema.

Art. 12. após as tratativas, havendo consenso entre as partes, deverá ser reduzido a termo o Njp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal, que deverá conter:

- i- a qualificação das partes;
- ii- as cláusulas e condições gerais do acordo;
- iii- os débitos envolvidos com indicação dos respectivos processos judiciais e os juízos em que tramitam;
- iv- o prazo para cumprimento, se for o caso;
- v- a descrição detalhada das garantias apresentadas, se for o caso; e
- vi- as consequências em caso de descumprimento.

CAPÍTULO IV

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP QUE ESTABELEÇA

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA FISCAL
Art. 13. o Njp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal será rescindido quando houver:

- i- a falta de pagamento de 3 (três) amortizações mensais, inclusive de honorários advocatícios, consecutivas ou não;
- ii- a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;
- iii- a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial, quando aplicável;
- iv- a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- v- a declaração de inaptidão da inscrição no cadastro nacional da pessoa Jurídica (cnpj) ou de cancelamento da inscrição estadual perante a SEF/sc;
- vi- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no Njp;
- vii- a não homologação judicial, quando for o caso;
- viii- a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação;
- ix- a não quitação do saldo remanescente após 30 (trinta) dias do termo final do prazo para pagamento da última amortização.

§1º as amortizações pagas com até 30 (trin-

ta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso i do caput deste artigo.

§ 2º o desfazimento do Njp não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

Art. 14. constatada a causa de rescisão do Njp, o devedor será intimado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com oportunidade para sanar o motivo ensejador da rescisão, quando aplicável.

Parágrafo único. o disposto neste artigo não impede nem condiciona que a procuradoria-Geral do Estado postule em juízo a concessão de tutela provisória, inclusive nos termos da lei Federal nº 8.397/1992, fundada nos mesmos fatos configuradores da rescisão do Njp.

Art. 15. rescindido o Njp, o procurador do Estado atuante no processo deverá comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e a prática dos demais atos executórios.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento de cláusulas do Njp que disponham sobre comportamentos do devedor, incumbe ao procurador do Estado promover, se for o caso, a satisfação coativa da prestação com amparo no art. 771, parte final, do código de processo civil.

Art. 16. É vedado, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da data de rescisão, salvo de liberação motivada do procurador-Geral do Estado, a formalização de novo Njp que objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal, ainda que relativo a débitos distintos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. os procuradores do Estado e servidores públicos que participarem das tratativas, da celebração e do cumprimento de negócios jurídicos processuais, nos termos desta resolução, não poderão ser responsabilizados funcionalmente, salvo no caso de dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem, observadas, em qualquer hipótese, as disposições da lei orgânica da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina e o disposto no art. 184 do código de processo civil.

Art. 18. a portaria Gab/pGE nº 133/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A: Esta Portaria não se aplica à realização de Negócios Jurídicos Processuais – NJP de débitos inscritos em dívida ativa e ajuizados”.

Art. 19. os casos omissos serão resolvidos pelo procurador-chefe da proFis ou pelo

procurador-Geral do Estado.

Art. 20. o Njp que não objetive estabelecer plano de amortização de dívida fiscal, tais como os relacionados à calendarização da execução fiscal, aceitação, avaliação, substituição e liberação de garantias, modo de constrição ou alienação de bens, pode ser celebrado pelo procurador do Estado que atua no processo judicial independentemente de prévia autorização superior.

Art. 21. a celebração do Njp não obsta a adoção de medidas administrativas para a satisfação do crédito, nos termos da legislação de regência.

Art. 22. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

**PORTARIA GAB/PGE Nº 129/2025
20.10.2025**

dispõe sobre a organização interna da procuradoria Fiscal e define atribuições processuais dos núcleos Especializados que a integram, no âmbito dos programas estratégicos da procuradoria-Geral do Estado.

o PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de sua competência conferida pelo §1º do artigo 103 da constituição do Estado de santa catarina e pelo artigo 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, CONSIDERANDO a competência da procuradoria-Geral do Estado (pGE) de zelar pela legalidade, eficiência e moralidade na administração pública, bem como a necessidade de constante aprimoramento de seus modelos de gestão para maximizar os resultados entregues à sociedade;

CONSIDERANDO que a organização da procuradoria Fiscal (proFis) em núcleos Especializados é uma ação fundamental de governança jurídica para aprofundar o conhecimento técnico, uniformizar teses, otimizar fluxos de trabalho e permitir uma atuação mais proativa e resolutiva;

CONSIDERANDO a necessidade de organização interna para a representação da Fazenda pública Estadual perante o Tribunal administrativo Tributário (TaT/sc), no qual a presença da procuradoria Geral do Estado é imprescindível;

CONSIDERANDO a instituição, pela lei nº 19.370, de 18 de julho de 2025, do programa de Governança Jurídica e defesa Estratégica do Estado (proGEde), que visa ao fortalecimento da atuação estratégica dos procuradores do Estado e à modernização institucional por meio de programas no âmbito da pGE;

CONSIDERANDO que a atuação por meio

PORTARIAS

de núcleos Especializados visa diretamente ao aumento da produtividade e à redução da litigiosidade, objetivos alinhados ao programa de incentivo à desjudicialização e ao Êxito processual (prodEx), instituído pela lei nº 18.302, de 23 de dezembro de 2021, que fomenta a solução consensual de conflitos e a racionalização da atuação processual do Estado, e ao programa concilia + sc, instituído pelo decreto nº 734, de 30 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhar a atuação da advocacia pública estadual ao programa de integridade e compliance da administração pública Estadual, instituído pela lei nº 17.715, de 23 de janeiro de 2019, sendo a especialização por núcleos um mecanismo de mitigação de riscos e de fortalecimento do controle da legalidade;

CONSIDERANDO a instituição da transação tributária pela lei nº 19.398, de 5 de agosto de 2025, que deve observar, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos, da eficiência e da publicidade;

CONSIDERANDO, por fim, que o exercício das atribuições no contexto dos referidos programas estratégicos, por meio dos núcleos Especializados, exige dos procuradores do Estado um desempenho que excede as atividades ordinárias,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DA PROCURADORIA FISCAL

Art. 1º o trabalho na procuradoria Fiscal (proFis) é dividido em núcleos Especializados, com o objetivo de promover a eficiência, a produtividade, a redução de litígios e a uniformidade da atuação judicial.

Art. 2º são núcleos Especializados vinculados, exclusivamente, à proFis:

- i- nuTri: núcleo de ações Tributárias;
- ii- nEFis: núcleo de Execuções Fiscais e cobrança administrativa da dívida ativa;
- iii- naFE: núcleo de Execuções Fiscais Estratégicas;
- iv- nurETran: núcleo de resolução consensual de processos e Transação Tributária;
- V- nuTaT: núcleo do Tribunal administrativo Tributário.

Art. 3º são também núcleos e órgãos de execução da pGE/sc que, dentre outras funções, realizam atribuições inerentes à proFis:

- i- GEEn (Tributário): núcleo de Gestão de Execuções de sentença (Grupo de distribuição Especializado Fiscal);
- ii- nuTri (Fiscal): núcleo dos Tribunais (Grupo

de distribuição autônomo Fiscal);

iii- pGE-TJ: Escritório da procuradoria-Geral do Estado Junto ao Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO COORDENADOR DE NÚCLEO ESPECIALIZADO

Art. 4º o procurador-Geral do Estado, a seu critério, poderá designar coordenadores de núcleos Especializados para os núcleos temáticos referidos nos arts. 2º e 3º desta portaria.

Parágrafo único. o coordenador do núcleo poderá cumular as atividades de coordenação com a atuação regular na distribuição de processos e pendências dirigidas ao núcleo.

Art. 5º são atribuições dos coordenadores de núcleos Especializados:

- i- supervisionar o cadastramento das ações no sistema informatizado de processos da procuradoria-Geral do Estado;
- ii - organizar o trabalho, podendo sugerir ao procurador-chefe da proFis a criação de subnúcleos com distribuição especializada (dE);
- iii- elaborar e distribuir modelos institucionais de petições e teses de defesa nas ações repetitivas para utilização dos procuradores do Estado que integram o núcleo especializado;
- iv- ajuizar reclamação e suspensão de segurança relativamente às ações repetitivas, respeitada a competência do núcleo dos Tribunais (nuTri Fiscal) da pGE;
- V- elaborar ações de controle concentrado sobre questões controvertidas em ações repetitivas e sugerir ao Gabinete do procurador-Geral do Estado sua propositura pelo Governador;
- Vi - articular com órgãos e autoridades do poder Executivo, poder Judiciário, Ministério público e defensoria pública a prevenção e a mitigação do acervo de ações repetitivas;
- Vii- propor a adoção de medidas judiciais, administrativas e legislativas preventivas de ações repetitivas, ou saneadoras de seus efeitos;
- Viii- propor dispensa de recurso, súmula administrativa ou determinação de providência a respeito de ações repetitivas;
- ix- cooperar com o núcleo dos Tribunais (nuTri Fiscal) e com a procuradoria Especial de Brasília na identificação e no acompanhamento de ações repetitivas ou de grande relevância;
- x- sugerir ao nuTri Fiscal a formulação de pedidos de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas (irdr) e de incidentes de assunção de competência

(iac), no âmbito dos Tribunais, ou, ainda, de incidentes de uniformização de jurisprudência, no âmbito das respectivas Turmas recursais de uniformização;

xi- organizar e orientar as equipes de apoio quanto à execução das atividades de competência do núcleo, prestando esclarecimentos e sanando dúvidas;

xii- auxiliar o procurador-chefe da proFis no que for necessário, bem como atuar em tarefas por ele determinadas;

xiii- adotar demais medidas de natureza organizacional que se mostrem necessárias ao bom funcionamento e à especialização da atuação contenciosa do núcleo especializado.

Art. 6º o coordenador do núcleo poderá autorizar o encerramento de pendências no sistema informatizado de processos da pGE diretamente pelos servidores que compõem o núcleo nas seguintes hipóteses:

- i- digitalização de autos;
- ii - ofícios recebidos de secretarias Estaduais, quando houver outra pendência ativa sobre o mesmo assunto;
- iii - intimação exclusiva sobre redesignação de data de perícia ou troca de perito;
- iv- pendências em duplicidade, entendidas como referentes a um mesmo ato processual.

V - pendências que demandem apenas a adoção de atos ordinatórios;

Art. 7º o coordenador do núcleo poderá delegar a prática de ato ordinatórios a servidores do núcleo.

§1º Entende-se por ato ordinatório aquele destinado a promover a juntada de informações que não contenham matéria adstrita à atuação de representação do Estado.

§2º a apresentação dos atos ordinatórios efetuar-se-á por meio de ofício padronizado pelo coordenador do núcleo e subscrito pelo servidor delegado responsável, com a indicação do nome, cargo e número de matrícula.

Art. 8º o coordenador do núcleo poderá designar servidor para o cumprimento das seguintes atribuições, sem prejuízo daquelas relativas à assessoria jurídica:

- i- sugerir escala de afastamentos dos servidores e estagiários vinculados ao núcleo ao procurador-chefe da proFis;
- ii- analisar a distribuição do trabalho recebido pelos servidores e administrar a logística de pessoal, visando à equalização da demanda do núcleo;
- iii - realizar a supervisão direta de estagiários e, bem como o acompanhamento dos afastamentos, observadas diretrizes fixadas pelo coordenador do núcleo, manuais e/ou

PORTARIAS

modelos institucionais;

iv- outras atividades designadas pelo coordenador do núcleo.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS DOS NÚCLEOS ESPECIALIZADOS

Seção I

Do NATRI- Núcleo de Ações Tributárias

Art. 9º o núcleo de ações Tributárias (naTri) tem por finalidade atuar nas ações judiciais, e processos administrativos correlatos, que versem sobre matéria financeira ou tributária em que o Estado de santa catarina seja parte ou tenha interesse.

Art. 10. compete ao naTri, notadamente:

i- atuar nos processos judiciais e administrativos correlatos que tratem de matéria financeira ou tributária, incluindo temas relacionados a informações e parcelamentos, bem como questões que envolvam interesses de servidores ou empregados públicos estaduais, ressalvada a competência da consultoria Jurídica (coJur-pGE);

ii- coordenar e assessorar, em conjunto com o procurador-chefe da proFis na elaboração de informações em mandados de segurança, que tratem de matéria financeira ou tributária, impetrados contra autoridades estaduais.

Parágrafo único. Excluem-se do naTri os processos de competência do naFE e do nEFis.

Seção II

Do NEFIS- Núcleo de Execuções Fiscais e Cobrança Administrativa da Dívida Ativa

Art. 11. o núcleo de Execuções Fiscais e cobrança administrativa da dívida ativa (nEFis) tem por finalidade atuar na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa de pequena monta, assim considerada aquela definida em ato normativo específico do procurador-chefe da proFis.

Art. 12. compete ao nEFis:

i- atuar em processos judiciais e administrativos relacionados à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa de pequena monta;

ii- promover a execução fiscal judicial e a cobrança administrativa da dívida ativa dos créditos tributários de pequena monta.

iii - implementar e coordenar medidas de cobrança administrativa da dívida ativa, incluindo protesto extrajudicial, inscrição em órgãos de proteção ao crédito e outras formas de cobrança amigável;

iv- promover mutirões de cobrança, campanhas de regularização fiscal e outras ações de massa para redução do estoque de processos;

V- propor critérios de arquivamento e desarquivamento de execuções fiscais com base em análises de custo-benefício e viabi-

lidade de cobrança;

Vi - manter estatísticas de recuperação de créditos e propor ajustes nos procedimentos de cobrança com base nos resultados obtidos.

§ 1º o nEFis priorizará a cobrança administrativa sobre a judicial, buscando a composição amigável sempre que economicamente vantajosa para o Estado.

§ 2º a atuação do nEFis pautar-se-á por critérios de economicidade, eficiência e proporcionalidade, evitando-se a cobrança judicial de créditos cujo custo processual supere o benefício esperado.

§3º o procurador-chefe da proFis poderá autorizar a utilização de procedimentos simplificados e padronizados para a atuação do nEFis, visando à celeridade e à uniformização da cobrança.

Seção III

Do NAFE- Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas Art. 13. o núcleo de ações Fiscais Estratégicas (naFE) tem por finalidade atuar na cobrança administrativa e judicial da dívida ativa de grande monta, assim considerada aquela definida em ato normativo específico do procurador-chefe da proFis.

Art. 14. compete ao naFE:

i- promover a cobrança, judicial e extrajudicial, dos créditos de grande monta inscritos em dívida ativa;

ii - identificar, em processos de qualquer natureza sob a responsabilidade da procuradoria-Geral do Estado, os devedores que se enquadrem nos critérios de sua competência e, se necessário, propor a redistribuição dos feitos para sua atuação;

iii- realizar a cobrança de débitos considerados estratégicos, independentemente do valor, em razão da relevância do devedor, do potencial de recuperação do crédito ou de outro fator de interesse público;

iv- propor a inclusão de devedores em regimes de acompanhamento especial, com base em critérios como capacidade patrimonial, histórico de adimplemento e relevância econômica;

V- desenvolver e propor medidas administrativas e judiciais para a otimização da recuperação de créditos, incluindo a celebração de transações e parcelamentos especiais;

Vi- Manter e gerir banco de dados atualizado sobre os devedores estratégicos, contendo informações patrimoniais, societárias e processuais relevantes;

Vii- atuar em articulação com a secretaria de Estado da Fazenda e outros órgãos públicos para o compartilhamento de informações e a definição de estratégias conjuntas de cobrança;

Seção IV

Das atribuições comuns ao Núcleo de Execuções Fiscais e Cobrança Administrativa da Dívida Ativa (NEFIS) e Núcleo de Ações Fiscais Estratégicas (NAFE)

Art. 15. são atribuições comuns ao nEFis e naFE:

i - buscar, em conjunto com o procurador-chefe da proFis, o aperfeiçoamento constante da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa, com adoção de novas tecnologias e inteligência fiscal;

ii- propor, em colaboração com o procurador-chefe da proFis, a adoção de medidas administrativas e legislativas necessárias à racionalização e otimização da atuação dos procuradores na cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa;

iii- promover a integração entre órgãos, objetivando o intercâmbio permanente de informações relevantes para aprimoramento da cobrança da dívida ativa;

iv- articular-se com os órgãos do poder Judiciário, buscando conferir tratamento prioritário na tramitação de execuções fiscais de valor expressivo;

V- sugerir a adoção de ferramentas tecnológicas de aperfeiçoamento das pesquisas de bens e localização de devedores.

Parágrafo único. no exercício de suas atribuições, o núcleo priorizará dívidas de valores relevantes e que possam gerar retorno financeiro mais provável aos cofres estaduais.

Seção V

Do NURETRAN - Núcleo de Resolução Consensual de Processos e Transação Tributária Art. 16. o núcleo de resolução consensual de processos e Transação Tributária (nurETran) tem por finalidade atuar nos procedimentos relacionados à transação tributária e negócios jurídicos processuais.

Art. 17. compete ao nurETran:

i - Estabelecer procedimentos, condições, limites e critérios para a celebração da transação e negócios jurídicos processuais;

ii- atuar na celebração de transação por proposta individual do devedor ou do comitê Gestor, ou por adesão do devedor, conforme as hipóteses previstas na lei 19.398/2025;

iii - representar a pGE na análise prévia das propostas de transação, visando à padronização de critérios e mitigação de conflitos, podendo, para tanto, instituir uma comissão Técnica permanente;

iv – avaliar a viabilidade econômica e jurídica das propostas de transação, considerando os impactos na arrecadação, nos custos processuais e nos riscos de continuidade do litígio;

PORTARIAS

V – elaborar manuais, modelos e orientações técnicas para padronização da celebração de transações e negócios jurídicos processuais;

Vi – manter banco de dados atualizado com informações estatísticas sobre transações realizadas, valores recuperados e impacto fiscal;

Vii – articular-se com a secretaria de Estado da Fazenda, o Tribunal administrativo Tributário (TaT/sc) e o poder Judiciário, para fomentar a desjudicialização em matéria tributária;

Viii – propor critérios objetivos de seleção de créditos passíveis de transação, de acordo com parâmetros de recuperabilidade e relevância fiscal;

ix – assegurar a observância dos princípios da isonomia, moralidade, eficiência, capacidade contributiva e transparência em todos os atos de transação;

x – promover capacitação continuada em negociação e resolução consensual de conflitos para procuradores e servidores vinculados ao núcleo.

Seção VI

Do NUTAT- Núcleo do Tribunal Administrativo Tributário

Art. 18. o núcleo do Tribunal administrativo Tributário (nuTaT) tem por finalidade a atuação nos processos administrativos fiscais junto ao Tribunal administrativo Tributário (TaT/sc).

Art. 19. compete ao nuTaT:

i- atuar como representante da Fazenda pública Estadual em sessões de julgamento do TaT/sc, conforme previsto no seu regimento interno;

ii- elaborar pareceres, memoriais e sustentações orais nas sessões do TaT/sc;

iii- coordenar a elaboração de informações em mandado de segurança contra ato atribuído ao presidente do TaT;

iv- acompanhar e analisar a jurisprudência administrativa do TaT/sc, propondo a uniformização de teses para as áreas de atuação da procuradoria Fiscal; e

V- coordenar a troca de informações com a secretaria de Estado da Fazenda e com os órgãos julgadores de primeira instância;

Vi- elaborar relatório sobre impactos financeiros e jurídicos de decisões administrativas tributárias relevantes, comunicando ao procurador-chefe da proFis;

Vii- propor a edição de súmulas administrativas ou orientações internas, visando à padronização da atuação da pGE;

Viii- colaborar com os demais núcleos da proFis (naTri, nEFis, naFE, nurETran e nuTri/Fiscal) para assegurar coerência entre a atu-

ação administrativa e a judicial;

ix- sugerir medidas de aperfeiçoamento legislativo, regulamentar ou procedimental no âmbito do processo administrativo tributário, visando eficiência, transparência e segurança jurídica;

x- promover capacitação interna e difusão de conhecimento sobre a jurisprudência administrativa tributária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. a atuação dos núcleos se dará em primeiro e em segundo graus de jurisdição, ressalvada a atribuição da procuradoria Especial em Brasília junto ao Supremo Tribunal Federal e Tribunais superiores.

Art. 21. a competência processual dos núcleos se estende a atos correlatos, assim compreendidas as pendências que possuem relação com as atribuições comuns de cada núcleo especializado, conforme entendimento do procurador-chefe da proFis.

Parágrafo único. Em caráter emergencial decorrente de afastamentos, o procurador-chefe pode estabelecer a substituição temporária de um núcleo Especializado por outro, no todo ou em parte. Art. 22. Eventuais conflitos de competência, positivos ou negativos, entre os núcleos Especializados serão dirimidos pelo procurador-chefe da proFis.

Art. 23. sem prejuízo de outras atribuições, incumbe ainda aos procuradores do Estado que atuam nos núcleos Especializados vinculados à proFis:

i- comunicar a secretaria de Estado ou o órgão responsável acerca da eventual necessidade de cumprimento de obrigação de fazer objeto de condenação ou determinação judicial;

ii- orientar o cumprimento de decisões judiciais, devendo a pendência que envolva pedido de esclarecimento ser preferencialmente distribuída ao procurador do Estado que comunicou a decisão para cumprimento;

iii- prestar aos órgãos e às entidades da administração pública Estadual informações sobre o andamento das ações judiciais de sua competência, quando necessário ou requisitado.

Parágrafo único. a comunicação da decisão judicial para fins de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer é de atribuição do procurador do Estado que atua na fase de conhecimento, antes do encerramento de pendência referente à intimação de decisão contra a qual, eventualmente, não interporá recurso ou não haja efeito suspensivo.

Art. 24. além das atribuições constitucionais

e legais ordinárias, os procuradores do Estado integrantes dos núcleos deverão:

i- elaborar teses relativas aos processos do núcleo, encaminhando-as ao coordenador para avaliar a implantação como modelo institucional;

ii- mediante designação do coordenador do núcleo, participar de reuniões com o poder Judiciário, visando otimizar a atuação do Estado nos processos;

iii - exercer outras atividades designadas pelo coordenador do núcleo ou pelo procurador-chefe da proFis.

Art. 25. aos procuradores do Estado compete ainda analisar processos administrativos cujo objeto seja o exame pela procuradoria-Geral do Estado a respeito da necessidade ou adequação de

serem propostas ações judiciais em matérias da competência do respectivo núcleo especializado.

Art. 26. aos servidores e demais colaboradores vinculados aos núcleos compete prestar apoio administrativo e jurídico aos seus membros, exercendo as atividades designadas pelo respectivo coordenador.

Art. 27. aos núcleos especializados compete propor estratégias de uniformização de defesa judicial em matérias de sua competência.

Art. 28. os núcleos especializados deverão formular proposições de medidas legislativas, regulamentares e administrativas, a serem submetidas à avaliação da chefia imediata, que possam ser adotadas pelo Estado de Santa Catarina e que visem à redução ou prevenção de litigiosidade.

Art. 29. os núcleos especializados poderão propor ao procurador-chefe da proFis dispensa de recurso, súmula administrativa ou determinação de providência a respeito de temas de sua competência.

Art. 30. aos núcleos especializados compete articular a interlocução com órgãos e autoridades da administração pública, do poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, quando pertinente, para a prevenção e mitigação de litígios e o bom andamento dos trabalhos.

Art. 31. os núcleos especializados deverão produzir relatórios e estatísticas com o fim de subsidiar decisões administrativas.

Art. 32. a atuação dos núcleos especializados deverá pautar-se pela racionalidade e otimização de fluxos de trabalho, com vistas à qualificação da atuação jurídica de seus integrantes, conferindo prioridade às demandas de relevante repercussão, processos de alto custo ou com pedidos de efeitos erga omnes.

PORTARIAS

Art. 33. a definição de valores e parâmetros para o desenvolvimento das atividades estratégicas de cada núcleo será estabelecida pelo procurador-chefe, ouvido o coordenador competente, conforme a organização interna da proFis.

Art. 34. após o ajuizamento de ações ou agravos de instrumento de sua competência, os procuradores do Estado responsáveis deverão providenciar o encaminhamento da petição inicial e documentos que a instruem à secretaria do processo Judicial- sE-proJ para inserção no sistema informatizado de processos.

Art. 35. as competências atribuídas aos núcleos especializados, no que couber, estendem-se às ações de mesma natureza referentes aos direitos e interesses de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação do Estado, desde que observado o rito de advocação previsto em lei específica.

Art. 36. as regras de dispensa de defesa e de recursos existentes em outros atos no âmbito da procuradoria-Geral do Estado de santa catarina estendem-se às demandas que envolvem entes da administração pública indireta, nos processos sob os cuidados de procuradores do Estado vinculados aos núcleos especializados referidos nesta portaria.

§1º o disposto no caput deste artigo não se aplica quando houver:

- i- orientação expressa da chefia da proFis no sentido da continuidade de interposição de recursos em relação a determinada matéria;
- ii- manifesta situação de prescrição, ilegitimidade, litispendência ou coisa julgada;
- iii- desconformidade direta e manifesta com tese decidida pelo supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade ou sob o rito da repercussão geral, ou, pelo superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos;
- iv- desconformidade direta e manifesta com tese jurídica decidida pelo Tribunal de Justiça de santa catarina sob os ritos do incidente de resolução de demandas repetitivas (irDR) ou do incidente de assunção de competência (iac);

V- demandas assinaladas como de acompanhamento especial no sistema informatizado de processos da pGE.

Art. 37. revogam-se as disposições contrárias constantes de portarias anteriores, especialmente, as portarias pGE/Gab nº 66/2006 (nurE), pGE/Gab nº 67/2006 (nE-Fis), pGE/Gab nº 068/2006 (naTri), Gab/pGE nº 82/2019 (nca), Gab/pGE nº 039/2020

(naFE).

Art. 38. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 131/2025 21.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no art. 54 e seguintes da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º Fica homologado o resultado do concurso de remoção para o preenchimento de vagas disponíveis nas procuradorias regionais da procuradoria-Geral do Estado, deflagrado pelo Edital nº 3/2025-pGE, em que foram declarados habilitados os procuradores do Estado abaixo nominados:

LOTAÇÃO	PROCURADOR
Procuradoria Regional de Blumenau	JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV
Procuradoria Regional de Criciúma	EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA JULIO FIGUEIRÓ MELO
Procuradoria Regional de Tubarão	FABRÍCIO DALMORO
Procuradoria Regional de Lages	LEONARDO LOPES PADILHA GISELE DE MELLO COVIZZI

Art. 2º as datas de início do trânsito e da efetiva remoção serão definidas em ato próprio do procurador-Geral do Estado.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 132/2025 21.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no art. 54 e seguintes da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e, no art. 45 do decreto nº 1.485, de 7 de fevereiro de 2018,

RESOLVE:

art. 1º designar liGia JanKE, procuradora-Geral adjunta para assuntos administrativos, Fillipi spEcialsKi GuErra, procurador-chefe da procuradoria do contencioso e GusTaVo schMITZ canTo, procurador-chefe da consultoria Jurídica, para, sob a presidência da primeira, integrarem comissão para realização de processo de remoção, considerando as vagas ofertadas no Edital nº 4/2025-pGE.

art. 2º o processo de remoção reger-se-á nos termos do Edital nº 4/2025-pGE, constante no anexo da presente portaria.

art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 130/2025 21.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso da competência conferida pelo inciso i do art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005 e pelo inciso iii do art. 4º do decreto nº 1.860, de 13 de abril de 2022;

RESOLVE:

art. 1º Fazer cessar a designação de rEna-Ta dE arrUda FETT larGUra, matrícula nº 340.539-7-02, ocupante do cargo de assistente Jurídico, para atuar, na condição de colaborador, na secretaria de Estado da administração.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 20.10.2025.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 135/2025 23.10.2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições previstas no parágrafo único do art. 31 da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005,

RESOLVE:

art. 1º Fica estabelecida a seguinte lotação de procuradores do Estado para o funcionamento das procuradorias regionais:

- a) Blumenau: 6 (seis);
- b) Joinville: 6 (seis);
- c) Itajaí: 6 (seis);
- d) Chapecó: 5 (cinco);
- e) Criciúma: 6 (seis);
- f) Mafra: 4 (quatro);
- g) Lages: 7 (sete);
- h) Joaçaba: 2 (dois);
- i) Tubarão: 7 (sete);
- j) Rio do Sul: 2 (duas);
- k) Curitiba: 1 (uma);
- l) Caçador: 2 (duas);
- m) Jaraguá do Sul: 2 (duas); e
- n) São Miguel do Oeste: 3 (três).

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

art. 3º Fica revogada a portaria Gab/pGE nº 121, de 14 de outubro de 2025.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 134/2025 23.10.2025

Dispõe sobre parâmetros de atuação uniforme, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado, em ações cujo objeto da lide é área atingida por faixa de domínio projetada não desapropriada pelo Estado de santa catarina.

PORTARIAS

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo §1º do art. 103 da constituição do Estado de santa catarina e pelo art. 7º da lei complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, consiDERanDo a necessidade de otimizar a atuação da procuradoria-Geral do Estado e de seus procuradores;

consiDERanDo que a tese defendida pela procuradoria-Geral do Estado e acolhida pelo tribunal de Justiça de santa catarina é de que as faixas de domínio projetadas não geram direito indenizatório nas ações de expropriação, porquanto possuem natureza de mera limitação administrativa; e consiDERanDo que a faixa de domínio projetada representa mera restrição administrativa, a qual apenas limita a forma de uso do terreno e não suprime a propriedade original do bem imóvel;

consiDERanDo a jurisprudência do egrégio tribunal de Justiça de santa catarina no sentido de que a limitação administrativa não obsta o exercício do direito de propriedade pelo particular detentor, entendimento representado no agravo de instrumento nº 5016351-51.2022.8.24.0000, na apelação nº 0501105-57.2011.8.24.0023, dentre outras decisões;

consiDERanDo as arguições de dispensa de recurso já acolhidas nos processos nº 0361097-06.2006.8.24.0023 (nn. 2020.01.014641) e nº 0301836-15.2014.8.24.0061 (nn. 2019.01.040777) a respeito do tema;

RESOLVE:

art. 1º nos processos judiciais ou extrajudiciais que tratem do direito de propriedade de áreas sobrepostas às faixas de domínio projetadas, não desapropriadas pelo Estado, ou seja, sem domínio público efetivo – por exemplo, ações de regularização fundiária, usucapião e retificação de matrícula –, fica dispensada a apresentação de oposição pelo procurador do Estado, em razão da ausência de interesse do Estado de santa catarina sobre citadas demandas.

§1º nas hipóteses mencionadas no caput deste artigo em que o Estado de santa catarina seja intimado para apresentar eventual impugnação, fica autorizada a apresentação de petição com os seguintes apontamentos:

i – manifestação pela ausência de objeções ou interesse do Estado de santa catarina quanto aos pedidos da ação em questão ou desistência de eventuais defesas já apresentadas;

ii – requerimento de exclusão do Estado de santa catarina da ação com a consequente

desvinculação dos autos; e

iii – solicitação ao juízo para que determine a averbação quanto à existência da faixa de domínio na matrícula do imóvel objeto da lide, como forma de dar publicidade à restrição administrativa que incide sobre o bem.

§ 2º ainda que indeferido o pedido de averbação referido no inciso iii do parágrafo anterior, fica dispensado o acompanhamento processual posterior ou novas manifestações ou recursos nos processos descritos no caput.

art. 2º nos processos judiciais, independentemente do resultado do julgamento em primeira instância das ações citadas no artigo 1º, fica autorizada a dispensa de interposição de recurso, embargos ou impugnação pelos motivos já expostos nesta portaria.

parágrafo único. caso a impugnação, os embargos, o recurso ou outros meios de defesa tenham sido propostos em desacordo com as orientações desta portaria, fica autorizada a desistência.

art. 3º a dispensa prevista nesta portaria não se aplica se houver expressa orientação da chefia, no sentido da atuação em caso específico.

art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PORTARIA GAB/PGE Nº 133/2025

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 4º, inciso ii e alínea a do decreto nº 1.860, de 13 de abril de 2022,

RESOLVE:

art. 1º designar os servidores Karine Froner, matrícula 388.779-0-01, Cinara Matias Lino, matrícula 348.834-9-02, Karen Regina Inácio Noronha, matrícula 950.332-3-01, Guilherme Wendhausen Pereira, matrícula 393.645-7-01 e Adriano Dias de Lima, matrícula 389.048-1-01 como membros titulares, Gustavo Ferrer Monteiro Diogo, matrícula 954.770-3-01 e André Souza, matrícula 952.899-7-01 como suplentes, para, sob a presidência do primeiro e, na sua ausência, do segundo, comporem a comissão permanente de licitação, no âmbito da procuradoria-Geral do Estado, pelo período de 1 (um) ano.

art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de outubro de 2025.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

PARECERES

PARECER Nº 366/2025-PGE

Referência: SCC 14523/2025

Assunto: Aditivo em Protocolo de Intenções.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessados: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC) e Poder Judiciário

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Direito Administrativo. Contratos. Aditivo em Protocolo de Intenções. Prorrogação do prazo de vigência. Possibilidade jurídica. Aplicação por analogia do Decreto 733/2024. Sugestão de ciência ao NARAS/PGE.

PARECER Nº 367/2025-PGE

Referência: SCC 14746/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei no 366/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 366/2024, de iniciativa parlamentar, que “Assegura o abono de faltas e a compensação de conteúdo curricular para estudantes da educação básica e superior da rede pública estadual de ensino de Santa Catarina convocados para participarem de competições esportivas oficiais”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Tema 917 do STF. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre educação, ensino e desporto (art. 24, inciso IX, da CRFB). Competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal. 3. Constitucionalidade material. Ausência de vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

PARECER Nº 369/2025/PGE/1

Referência: PGE 2561/2025

Assunto: Inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 74, III, “f”, da LLCA.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado

Autor: Adalberto Bairros Kruehl

EMENTA: 1. Direito Administrativo. Parecer obrigatório (art. 53 da Lei n.º 14.133/2021). Licitações e Contratos. 2. Controle prévio de legalidade.

Inexigibilidade de licitação. Hipótese prevista no art. 74, III, “f”, da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021 (LLCA). Inviabilidade de competição decorrente de contratação de determinados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, cujo futuro contratado possui

notória especialização. Exigência de singularidade da demanda da Administração Pública:

demanda que não pode ser suprida por qualquer licitante. Necessária justificativa técnica e econômica para a escolha do objeto a ser contratado. 3. Instrução do processo. Observância do art. 72 da LLCA e do Decreto estadual n.º 30/2023.

Comprovação da característica de notória especialização, art. 74, § 3º, da LLCA.

4. Considerações gerais sobre a instrução do processo de contratação direta e minuta do termo de contrato. 5. Análise jurídica do procedimento e das minutas.

Possibilidade jurídica de continuidade do procedimento de contratação direta, observadas as recomendações da conclusão.

PARECER Nº: 350/2025-PGE/COJUR/SEF

Referência: SEF n. 15165/2025

Assunto: Parecer Jurídico complementar sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao contrato de financiamento

Origem: Diretoria de Atração de Investimentos, Parcerias e Recursos (DIAI)

Autor: Gustavo Stollmeier Matiola

Parecer Jurídico complementar sobre o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis à operação de crédito. Contrato de financiamento a ser celebrado entre o Banco do Brasil e o Estado de Santa Catarina. Exigência do Banco do Brasil. Operação de crédito destinada à projetos estratégicos para o desenvolvimento do Estado. Lei Estadual no 19.366/2025. Juntada do Ofício Circular SEI no 1529/2025/MF. Ratificação da manifestação anterior desta Consultoria. Análise do complemento das informações anteriormente faltantes.

Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta. Encaminhamento dos autos à PGE.

PARECER Nº 379/2025-PGE

Referência: SCC 15083/2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0588/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei n. 0588/2025, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Carteira Digital de Identificação da Pessoa com Doença Rara, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à inicia-

tiva reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria residual (artigo 25, §1º, da CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização a política pública a ser instituída. 4. Exceção do art. 5º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988) 5. Inconstitucionalidade tão somente do art. 5º do Projeto de Lei n. 588/2025.

PARECER Nº 382/2025-PGE

Referência: SES 196855/2025

Assunto: Termo de Cessão de Uso de Imóvel - Policlínica

Origem: Secretaria de Estado da Saúde- SES

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Autor: Gustavo Schmitz Canto

Direito Administrativo. Contrato. Termo de cessão de uso de imóvel, que celebram o Estado de Santa Catarina e o Município de Indaial- SC. Objeto: cessão gratuita de imóvel municipal destinado à implantação e funcionamento de Policlínica, no Bairro Benedito, em Indaial-SC, com fundamento na Lei Municipal n. 6.584/2025. Minuta aprovada.

PARECER Nº 383/2025-PGE

Referência: SCC 15460/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 327/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: André Doumid Borges

Autógrafo. Projeto de Lei n. 327/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera o art. 2º da Lei no 18.335, de 2022, que ‘Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para modificar o critério de elegibilidade de concessão do benefício”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fomento ao esporte (art. 24, IX, da CRFB). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o dever estatal de fomentar práticas desportivas estabelecido no artigo 217 da Constituição.

PARECERES

PARECER Nº 385/2025-PGE

Referência: PGE 5508/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Análise de minuta de termo de fomento e de termo de colaboração.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Autor: Gustavo Schmitz Canto

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. TERMO DE COLABORAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014.

DECRETO ESTADUAL Nº 1.196/2017. REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS QUANDO DO FIRMAMENTO DA PARCERIA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Aplicabilidade aos processos administrativos de firmamento de termo de fomento e de termo de colaboração, com fundamento na Lei Federal nº 13.019/2014 e no Decreto Estadual nº 1.196/2017.

2. Documentos que devem constar da instrução do processo administrativo.

3. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

PARECER Nº 386/2025-PGE

Referência: SCC 15590/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 338/2024, que “Estabelece diretrizes para o incentivo ao uso do framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de tecnologia da informação e comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Autógrafo. Projeto de Lei nº 0338/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre o estabelecimento de diretrizes para o incentivo ao uso do Framework FIWARE como padrão de interoperabilidade para sistemas de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade

formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Art. 61, § 1º, II, da CRFB e art. 50, § 2º, da CESC. Observância do Tema 917 do STF (ARE 878.911/RJ). Projeto de lei que se limita a estabelecer diretrizes de política pública sem adentrar no núcleo essencial da organização administrativa. Preservação da prerrogativa do Chefe do Executivo para regulamentação operacional. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação (art. 24, inciso IX, da CRFB). Competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Competência suplementar estadual (art. 24, §2º, da CRFB e art. 10, inciso IX, da Constituição Estadual de Santa Catarina). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização do desenvolvimento científico e tecnológico. Alinhamento com os artigos 37, 218 e 219 da Constituição Federal e artigo 176 da Constituição Estadual. Observância dos princípios da eficiência, impessoalidade, moralidade, transparência e inovação administrativa. Promoção da autonomia tecnológica e otimização de recursos públicos. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade.

PARECER Nº 388/2025-PGE

Referência: SCC 15592/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 249/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autora: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei nº 249/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a correção dos memoriais descritivos e mapas que estabelecem as divisas intermunicipais do Estado de Santa Catarina, consolidadas pela Lei nº 13.993, de 2007.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Competência residual (CRFB, art. 25, § 1º). 3. Inconstitucionalidade material do art. 3º, V, do PL 249/2025. Previsão constitucional de consulta mediante plebiscito (arts. 18, § 4º, da CRFB/88, e 110, § 1º, da CESC/89).

PARECER Nº 389/2025-PGE

Referência: SCC 9167/2025

Assunto: Termo de Convênio para cessão de servidores

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Autor: Gustavo Schmitz Canto

Direito Administrativo. Minuta de Convênio. Convênio a ser celebrado entre a SEMAE e a PMF, para a cessão de servidores.

Decreto Estadual nº 336/2019. Necessidade de autorização do Governador do Estado (artigo 11). Minuta de convênio que atende aos requisitos formais. Viabilidade jurídica, com ressalvas e recomendações.

PARECER Nº 391/2025-PGE

Referência: SCC 15070/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0507/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza

Diligência. Projeto de Lei nº 0507/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de insulina nas unidades escolares públicas e privadas do Estado de Santa Catarina, para atendimento emergencial a alunos com diabetes”.

1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. 3. Constitucionalidade material. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade, exceto quanto ao previsto no art. 6º.

PARECER Nº 392/2025-PGE

Referência: SCC 14236/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 0466/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza

Diligência. Projeto de Lei nº 0466/2025, de origem parlamentar, que “Institui o sistema de dupla verificação de documentos funcionais no âmbito da administração Pública do Estado de Santa Catarina.”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores bem como da organização da administração pública (art. 50, §2º, incisos IV e VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2º, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitu-

PARECERES

cionalidade da proposição em sua integralidade.

PARECER N. 393/2025-PGE

Referência: PGE 5104/2025

Assunto: Parecer jurídico referencial. Alteração quantitativa de ata de registro de preços.

Considerações gerais acerca da instrução do processo para alteração unilateral quantitativa de ata de registro de preços. Lei n.º 14.133/2021.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Autor: Rafael Jasper Cunha da Silva

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO.

CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA PADRÃO DE TERMO ADITIVO.

1. Parecer cuja aplicação é restrita aos processos de acréscimo quantitativo de ata de registro de preços, admitido o reajuste de preços.

2. Considerações gerais acerca da instrução do processo para celebração de aditivo de alteração unilateral. Demonstração de fato descoberto apenas após a licitação, mantidas as características do projeto e suas especificações em relação à quantidade originalmente contratada.

3. Dispensa de análise individualizada de processos que envolvem matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

4. Necessidade de encaminhamento à Consultoria Jurídica competente para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica e fundada de caráter jurídico externada pelo gestor.

5. Parecer jurídico referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado.

PARECER N.º 394/2025-PGE

Referência: PGE 5239/2025

Assunto: Convênio de estágio remunerado para alunos de graduação com a Fundação Educacional de Joinville (FURJ).

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Interessada: Fundação Educacional de Joinville (FURJ), mantenedora da Universidade Regional de Joinville (UNIVILLE).

Autor: Gustavo Schmitz Canto

Direito Administrativo. Minuta de convênio a ser celebrado entre a Procuradoria-Geral do Estado e instituição de ensino. Estágio

remunerado para alunos de graduação. Sugestão de alteração da minuta por parte da instituição de ensino. Análise jurídica. Viabilidade.

PARECER N.º 395/2025-PGE

Referência: PCSC 62229/2025

Assunto: Progressão funcional de servidores na carreira de agente da polícia civil

Origem: Polícia Civil de Santa Catarina (PCSC)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Direito Administrativo. Servidor Público Estadual. Polícia Civil. Progressão funcional de Agente da Autoridade Policial. Controvérsia Normativa: Art. 33-J, §2º, da Lei nº 6.843/1986. Interpretação sistemática e conforme os princípios constitucionais (isonomia e razoabilidade). Necessidade de afastamento da exegese literal do art. 33-J, § 2º. Cômputo de períodos de trânsito funcional e licenças remuneradas para fins de progressão. Prevalência dos arts. 28 e 139 do estatuto.

PARECER N.º 396/2025-PGE

Referência: SCC 15095/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei nº 0608/2025, que “Dispõe sobre a inclusão de conteúdos relativos ao sistema endocanabinoide, à prescrição e ao tratamento com cannabis medicinal nos cursos de graduação da área da saúde no Estado de Santa Catarina”. Origem parlamentar. 1. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Matéria sobre diretrizes e bases da educação nacional (artigo 22, XXIV, da CF).

2. Inconstitucionalidade material. Proposição que viola o núcleo essencial da autonomia didático-científica das universidades (artigo 207, da CF).

PARECER N.º 397/2025-PGE

Referência: SCC 15079/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 550/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 550/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a oferta gratuita de dispositi-

vo de monitorização de glicose por escaneamento intermitente para pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus, no âmbito do Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.” 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Proposição de natureza autorizativa que não interfere na organização ou funcionamento da Administração Pública.

Observância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.758 e Tema 917 da Repercussão Geral). 2. Forma legislativa adequada. Lei ordinária. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente do Estado para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88).

Proposição que exerce competência complementar em harmonia com as normas gerais federais. 4. Constitucionalidade material. Proposição legislativa que densifica o direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88) e o princípio do atendimento integral no âmbito do SUS (art. 198, II, da CF/88). Inexistência de violação à regra da prévia fonte de custeio (art. 195, § 5º, da CF/88). 5. Técnica legislativa. Ausência de vícios formais ou incorreções redacionais relevantes, com exceção do art. 4º do projeto que viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, IV, da CF/88.

PARECER N.º 399/2025-PGE

Referência: SCC 15498/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 223/2024

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei nº 0223/2024, que “Dispõe sobre o traslado intermunicipal terrestre de cadáveres e restos morais humanos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”. Origem parlamentar. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção à saúde e consumo. Artigo 24, incisos V e XII, CRFB/88. Competência concorrente. 3. Constitucionalidade material. Ausência de ofensa a dispositivo da Constituição. Conformidade com a livre concorrência. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECERES

PARECER Nº 400/2025-PGE

Referência: SCTI 625/2025

Assunto: Participação do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (COSUD) no Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável (FDIRS)

Origem: Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Consulta jurídica. Consórcios públicos. COSUD- Consórcio de Integração Sul e Sudeste. FDIRS- Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Regional Sustentável. Participação de consórcio público. Integralização de cotas.

Possibilidade jurídica. Lei no 12.712/2012. Lei no 11.107/2005. Utilização como fundo garantidor de PPP. Impossibilidade. Distinção entre fundo garantidor específico (art. 8o, V, da Lei no 11.079/2004) e fundo de múltiplas finalidades.

Criação de fundo garantidor próprio pelo COSUD. Viabilidade jurídica.

Federalismo cooperativo. Art. 241 da CF/88. Necessidade de autorização legislativa dos Estados consorciados. Concordância com o Parecer Conjunto ASJUR/SECC no 02/2025 da PGE-RJ.

PARECER Nº 401/2025-PGE

Referência: PGE 5272/2025

Assunto: Análise de proposta da Comissão de Soluções de Litígios – CSL, elaborado no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE RESOLVE

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Autor: Gustavo Schmitz Canto

Análise de proposta de solução de litígio elaborada pela Comissão de Soluções de Litígios – CSL, no âmbito do Programa de Redução de Litigiosidade da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – “PGE RESOLVE”. Preenchimento dos requisitos da Resolução CONSUP n. 2/2024.

Inexistência de quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades nas propostas de adequação administrativa e de alteração legislativa. Prosseguimento.

PARECER Nº 403/2025-PGE

Referência: SCC 15479/2025.

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0609/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei n. 0609/2025, de

origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação da Rede de Apoio e Mentoria para profissionais de saúde no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de orientação sobre prescrição de medicamentos à base de cannabis medicinal.”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva.

Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre o regime jurídico de seus servidores bem como da organização da administração pública (art. 50, §2o, incisos IV e VI, da CESC/1989). 2. Inconstitucionalidade de material. Violação da cláusula de reserva da administração. Violação à separação dos poderes (art. 2o, caput, da CRFB/1988 e do art. 32, caput, da CESC/1989). 4. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

PARECER Nº 404/2025-PGE

Referência: SCC 14224/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autor: João Carlos Castanheira Pedroza
Diligência. Projeto de Lei n. 0367/2025, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre os requisitos complementares de segurança à prática de balonismo no território catarinense e dá outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ofensa a iniciativa privativa do Poder Executivo prevista nos artigos art. 61, §1o, da Constituição Federal, e no art. 50, §2o, da Constituição Estadual, à luz do Tema no 917 do STF. 2. Inconstitucionalidade formal orgânica. Violação à competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (artigos 2o, 18 e 30, inciso I, da CF/88), bem como à competência privativa da União para legislar privativamente sobre matéria aeronáutica, ou navegação aérea e aeroespacial (artigo 22, incisos I e X, da CF/88).

PARECER NUAJ Nº 226/2025

Referência: SAP 91176/2025

Assunto: Análise de legalidade. Uso de recursos de fundo rotativo regional.

Origem: Fundo Rotativo Regional da Grande Florianópolis (FR-01)

Autor: Felipe Fernandes Batista

ementa: fundo rotativo regional. utilização de recursos para aquisição de viaturas.

bens permanentes indispensáveis à administração prisional. art. 9o, ii, da lei complementar no 809/2022. princípio da vinculação regional da receita (art. 8o).

descentralização orçamentária prevista na lei no 12.931/2004 e no decreto no 16/2007. possibilidade condicionada à destinação exclusiva dos recursos à região de origem. alternativas viáveis: descentralização excepcional para a sejour ou aquisição direta pelos fundos regionais com planejamento de custeio. necessidade de manifestação da pge/sc para uniformização de entendimento e segurança jurídica.

PARECER Nº 407/2025-PGE

Referência: SCC 15994/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 569/2024, que “Institui a Rota de Turismo Integrado denominado Rota do Big Surf, no Estado de Santa Catarina”.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autor: Rodrigo Diel de Abreu

Autógrafo. Projeto de Lei n. 569/2024, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Rota de Turismo Integrado denominada Rota do Big Surf, no Estado de Santa Catarina”. 1. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente entre União, Estados e Distrito para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural e turístico (art. 24, VII, da CF; art. 10, VII, da CESC) e desporto (art. 24, IX, da CF; art. 10, IX, da CESC). Natureza pluridimensional da matéria: turismo esportivo, cultura e desenvolvimento regional. Compatibilidade com a Lei Geral do Turismo (Lei Federal n. 11.771/2008). Patrimônio cultural imaterial (art. 216 da CF). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (art. 61, §1o, da CF; art. 50, §2o, da CESC). Política pública de fomento. Explicitação de deveres constitucionais preexistentes. Precedentes do STF: ARE 878.911/RJ (Tema 917) e AgR no RE 290.549/RJ. 3. Constitucionalidade material. Planejamento, fiscalização e incentivo da atividade econômica (art. 174 da CF). Promoção e incentivo do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180 da CF). Alinhamento com o art. 192-A da CESC. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PARECER Nº 408/2025-PGE

Referência: SCC 15991/2025

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 235/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Esta-

do de Santa Catarina (ALESC)

Autor: Carla Schmitz de Schmitz

Autógrafo. Projeto de Lei n. 235/2023, de iniciativa parlamentar, que “Altera a Lei no 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para o fim de vedar que os tutores permitam que os cães sob seus cuidados tenham livre acesso às ruas e aos ambientes públicos, sem acompanhante.”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado (art. 61 CRFB/88 e art. 50 CESC). 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre fauna (art. 24, VI, da CRFB/88 e art. 10, VI, da CESC). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização de proteção aos animais (arts. 23, VII, da CRFB/88 e 9o, VII, da CESC e art. 225, §1o, inciso VII, da CRFB/88). 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.